

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	27
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-166/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2755/2013

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA
LÍVIO PEREIRA MEIRELLES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SR. LÍVIO PEREIRA MEIRELLES - 3) ARQUIVAR .
O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza** (Secretário de Estado).

A 2ª Secretaria de Controle Externo, através de sua **Instrução Técnica Inicial ITI 724/2013**, fls. 56/60, diante ao que foi apontado no **Relatório Técnico Contábil RTC 198/2013**, fls. 43/55, sugeriu a **citação** do Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza (Secretário de Estado), e do Sr. Lívio Pereira Meirelles (Chefe do Grupo Financeiro Setorial e Contador da SETUR) para apresentarem as justificativas pertinentes às supostas irregularidades levantadas. Conforme os **Termos de Citação Nº 1990/2013 e 1991/2013**, fls. 63 e 64, respectivamente, os responsáveis foram devidamente citados. Às fls. 69/144, comparece aos autos o Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, apresentando justificativas e documentação em resposta ao Termo de Citação nº 1990/2013. Entretanto, o Sr. Lívio Pereira Meirelles não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos referente ao Termo de Citação nº 1991/2013, que teve seu prazo vencido em 11/11/2013, por esse motivo, teve sua revelia decretada, nos termos do art. 361 do RITCEES, conforme se depreende do despacho de fls. 149.

Retorna o feito à 2ª Secretaria de Controle Externo, que analisando a defesa apresentada pelo Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza,

elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 25/2014**, fls. 151/155, onde considerou saneados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados, opinando, assim, pela regularidade das contas anuais da SETUR, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza. Os autos foram, então, encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1179/2014**, fls. 157/165, manifestou-se, finalmente, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza - Secretário de Estado, no exercício 2012, frente à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 25/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

*Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV2, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: Julgar **REGULARES as contas** do senhor **Antônio Alexandre dos Passos Souza** - Secretário de Estado, frente à **Secretaria de Estado do Turismo - SETUR no exercício de 2012, na forma do inciso I3 do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal.***

Extinguir do processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Lívio Pereira Meirelles, contador responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Secretaria de Estado de Turismo por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, fls. 167, manifesta-se de acordo com o corpo técnico, pugnano pela **REGULARIDADE** das contas ora apresentadas, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, bem como seja extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Lívio Pereira Meirelles.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

TC - 2755/2013

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Secretaria de Estado do Turismo - **SETUR**, referente ao exercício financeiro de **2012**, que foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo, portanto, o prazo estipulado no art. 105, caput, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Figurando como responsável pelas contas o **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza** - Secretário de Estado.

Conforme consulta realizada pela 2ª Secretaria de Controle Externo, a SETUR não foi contemplada para realização de Auditoria Ordinária referente ao exercício de 2012.

Foi **citado** regularmente, o Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, a respeito dos indícios de irregularidades constantes nos itens do Relatório Técnico Contábil RTC 198/2013, quais sejam:

Bens Intangíveis

Ausência de documentos que comprovem o saldo de R\$ 4.174,04, referente a Bens Intangíveis, exibido pelo Balanço Patrimonial da SETUR;

Bens em Almoxarifado (Estoque)

Divergência de R\$ 16.581,12 entre o saldo contábil demonstrado no Balanço Patrimonial e aquele demonstrado no Inventário de Bens

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

em *Almoxarifado*.

A 2ª Secretaria de Controle Externo analisa a documentação e as justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas pelo responsável, e através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 25/2014 conclui que as supostas **irregularidades foram totalmente saneadas**, sugerindo, assim, que quanto ao aspecto técnico-contábil as contas sejam consideradas regulares.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 1179/2014, sugeriu também a **regularidade das contas** em análise, com a devida **quitação** ao Secretário de Estado do Turismo, **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza**. Entretanto, em relação ao **Sr. Lívio Pereira Meirelles**, contador responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, seja **extinto o processo sem resolução do mérito**, por entender ilegítima a parte, com base no artigo 70 da Lei Complementar 621/2012, c/c 267, VI, do CPC.

O **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou através da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou o entendimento do corpo técnico, pugnano pela regularidade das presentes contas, bem como pela extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao senhor Lívio Pereira Meirelles.

Sabe-se que, todos aqueles responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, terão suas contas submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas. Entretanto, entendo que o contabilista não pratica atos de gestão, sendo parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, assim como sua função profissional é registrar os reflexos desses atos para posteriormente gerar as demonstrações contábeis das contas anuais a serem apresentadas. E mais, tendo em vista que a resposta do responsável, Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, à citação que lhe foi feita, atendeu de forma satisfatória a sanear as supostas irregularidades inicialmente detectadas, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Lívio Pereira Meirelles. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza**, Secretário de Estado, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO, ainda, pela extinção do **processo sem resolução do mérito**, em relação ao **Sr. Lívio Pereira Meirelles**, Contador responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Secretaria de Estado do Turismo por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar 621/2012, c/c o artigo 267, VI, do CPC.

Após julgamento do feito, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2755/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, Secretário de Estado à época, dando-lhe a devida **quitação**;

2. **Extinguir** o processo sem resolução do mérito em relação ao Sr. Lívio Pereira Meirelles, por entender ilegítima a parte, com base nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do CPC;

3. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-167/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6499/2013

JURISDICIONADO- CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - REINALDO MATIAZZI

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – 1) NÃO CONHECER – ARQUIVAR 2)

NOTIFICAR À CÂMARA MUNICIPAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA

PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação formulada pelo vereador Reinaldo Bolão, dirigida a esta Corte de Contas, com o propósito de auditar “contratos de prestação de serviços do biênio 2011/2012”, notadamente dois procedimentos específicos relacionados, tendo em vista insinuações de possíveis fraudes ocorridas na gestão anterior daquela Casa Legislativa.

À fl. 4 dos autos, determinei a instauração do feito.

Às fls. 5/8, a 4ª Secretaria de Controle Externo constatou “não haver conjunto probatório suficiente para preencher os requisitos legais mínimos de admissibilidade do requerimento”.

À fl. 54, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou pela acolhida integral da manifestação técnica, no sentido de inexistir conjunto probatório mínimo para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, as notícias de irregularidades encaminhadas por agentes públicos legitimados são recebidas nesta Corte como representação, a teor do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, *verbis*:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, à luz do art. 99, IV, *in fine*, da LC nº 621/12, verifico, inicialmente, que o ora peticionante é legitimado para oferecer representação, muito embora não o seja para solicitar a realização de inspeções e auditorias.

Destaque-se, por oportuno, que a deflagração de procedimento de fiscalização por iniciativa do Poder Legislativo, estadual ou municipal, é vinculante para esta Corte de Contas, mas desde que observadas as regras previstas no art. 92 da LC nº 621/12 c/c com os artigos 174 e 175 do RITCEES. Em particular, a solicitação de inspeções e auditorias deve ser realizada pelo Presidente da Câmara ou por Presidente de Comissão Permanente ou de Inquérito, mas sempre após aprovação colegiada respectiva.

No caso específico, portanto, embora faleça legitimada ao

peticionante para solicitar a realização de inspeções e auditorias, consoante muito bem apontado pela unidade técnica, há, ao revés, plena legitimidade do interessado para formular representação, nos termos do art. 99, IV, da Lei Orgânica desta Corte.

Não obstante a legitimidade ativa, sob o prisma subjetivo, para a formulação da representação, incide sobre esse processo específico de fiscalização as demais normas relativas à denúncia, a teor do art. 99, § 2º, da LC nº 621/12.

Desse modo, a notícia de qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos relativos à gestão da coisa pública, encaminhada a este Tribunal de Contas devem observar os demais requisitos de admissibilidade, sob o prisma objetivo, estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - **conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

III - **estar acompanhada de indício de prova;**

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Pois bem. No caso em apreço, a unidade técnica desta Corte de Contas assenta as seguintes balizas em sede de instrução:

Da documentação acostada, não se verifica, a priori, indicativo de irregularidade, pois o requisitante apenas relata que o atual Presidente da Câmara teria "insinuado" a existência de fraudes na formalização dos contratos da Casa Legislativa, durante a sua gestão, o que lhe teria causado "desconforto". Não foram apontadas, entretanto, quais as irregularidades existentes nestes contratos, sendo a denúncia demasiadamente genérica, aludindo somente à "existência de fraude", tendo o requisitante pretendido a elaboração de auditoria em todos os processos firmados no período 2011/2012, e em alguns, especificamente.

Note-se, contudo, que o denunciante traz aos autos tão somente seu relato, desacompanhado de qualquer elemento probatório mínimo que dê suporte a sua irrisignação;

No ponto, adoto, como razão de decidir, a manifestação do corpo técnico deste Sodalício, razão pela qual considero que a inicial não foi acompanhada de elementos mínimos, ainda que indiciários, que pudessem ensejar o conhecimento da exordial como representação e, ato contínuo, ensejar a realização de inspeção ou auditoria por esta Corte de Contas.

Assim, por conseguinte, diante da constatação de que a peça não atende aos requisitos elencados na Lei Orgânica desta Casa de Contas para o seu conhecimento, é de rigor o não conhecimento da representação.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 94 da LC 621/2012, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente representação**, pois ausente um dos requisitos de admissibilidade, relativamente à inexistência de indícios mínimos de irregularidade que possam justificar o regular prosseguimento do feito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Cientifique-se o representante.

Por fim, notifique-se a Câmara Municipal de Vitória para remeter a esta Corte de Contas, após a conclusão da apuração interna, as conclusões relativas ao procedimento em curso que tem por objeto a apuração de eventuais serviços não prestados, para as providências afetas ao exercício do controle externo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6499/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Não conhecer a presente Representação devido a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado;

2. Notificar a Câmara Municipal de Vitória para que remeta a esta Corte de Contas, após a conclusão da apuração interna, as conclusões relativas ao procedimento em curso que tem por objeto a apuração de eventuais serviços não prestados, para as providências afetas ao exercício do controle externo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-168/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-821/2005

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL

RESPONSÁVEL- LAURIANO MARCO ZANCANELA

EMENTA

AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2004 - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial, decorrente de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Promotor de Justiça Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, Dr. Eustáquio Saraiva Barbosa, dando conta de despesas e contratações realizadas no Município de São Mateus, nos meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2004, na gestão do Sr. Lauriano Marco Zancanella, Prefeito Municipal de São Mateus.

Conforme se verifica dos autos, o Sr. Lauriano Marco Zancanella teve os seus atos de gestão julgados irregulares, sendo apenado com multa no valor correspondente a 1000 VRTE's, de acordo com Acórdão TC-211/11, fls. 405/408.

A Secretaria do Ministério Público de Contas, às fls. 418, expediu ofício nº 055/2012/MPC ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da SEFAZ, solicitando a inscrição em dívida ativa do valor referente ao débito imputado ao responsável, visto que até aquela data ainda não havia sido recolhido o valor ao Tesouro Estadual.

Através do **Termo de Verificação Nº 009/2013**, visto às fls. 427/428, a Secretaria do Ministério Público de Contas **certifica** que a quantia correspondente ao valor estipulado no Acórdão TC-211/2011, corrigidos monetariamente e calculados os juros de mora, foram devidamente recolhidos **pelo Sr. Lauriano Marco Zancanella, em 22 de março de 2013, portanto, anteriormente a promulgação do novo Regimento Interno desta Corte de Contas**, devidamente comprovado por meio do Documento Único de Arrecadação – DUA 1493723704 (CDA 1352/2012).

A Secretária do Ministério Público de Contas, às fls.430, pronuncia-se no sentido de que, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida no Acórdão TC-221/2011, fls. 405 a 408, e conforme a constatação feita no Termo de Verificação nº 009/2013, sejam os autos encaminhados ao Relator.

Considerando que a Secretaria do Ministério Público de Contas, certificou estar correto o valor recolhido pelo responsável, conforme se comprova com a documentação acostada aos autos às fls.427 a 430;

Considerando que o atual Regimento Interno em seu artigo 481 confere aos jurisdicionados o saneamento dos processos com apreciação definitiva deste Tribunal de Contas até a data da publicação da Resolução nº 621/13 (RITCEES), acaso o responsável ou interessado tenha promovido o pagamento do débito em até 180 dias a partir da publicação desta Resolução;

Considerando que à época da instrução dos autos, bem como da sua decisão este Tribunal de Contas não analisou a conduta do responsável, se dolosa ou culposa;

VOTO com base no artigo 148 da LC 621/2012 c/c 481 do Regimento

Interno, pelo saneamento do feito e que seja expedida a **quitação** ao **Sr. Lauriano Marco Zancanela**, na qualidade de Prefeito Municipal de São Mateus no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-821/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **saneado** o Processo TC-821/2005 em relação ao Sr. Lauriano Marco Zancanela, Prefeito Municipal de São Mateus, no exercício de 2004, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-191/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1850/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º AO 5º BIMESTRE DE 2013

RESPONSÁVEL - SAMUEL ZUQUI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º AO 5º SEMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral do Sistema CIDADESWEB, referente aos meses 11, 12 e 13 de 2013, do Município de Piúma, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Zuqui.

O interessado por meio de Ofício nº 329/2013 datado de 05 de novembro do ano passado próximo, em razão de o único servidor apto para operacionalizar o sistema encontrava-se em licença médica, requereu dilação do prazo de implantação e operação do sistema.

Encaminhado o expediente para manifestação técnica, consta a informação de que este Tribunal na 85ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28/11/2013 decidiu prorrogar o prazo para o envio das PCB's relativa ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013 para o dia 20/12/2013, atendendo, desta forma o requerimento do Prefeito de Piúma, sendo-lhe encaminhado o OF PTC.DEC nº 522/2013 - CIRCULAR, sugerindo o arquivamento.

Nos termos regimentais, o MPC consultando o sistema Cidades-Web verificou que o Município de Piúma tentou enviar os dados, contudo não obteve êxito, o que em seu entendimento inviabiliza o exercício do controle externo. Nesse contexto, pugna pela autuação do expediente e prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar quanto aos desdobramentos da ausência da referida Prestação de Contas, como também, informar acerca de qual o procedimento adotado a ser instaurado quando da omissão do encaminhamento dos dados ao sistema Cidades-Web, a unidade técnica informou que, de fato, a ausência de informações da execução orçamentária, financeira e patrimonial são fatores limitadores à atuação da área técnica diante de qualquer eventual demanda, seja relacionada a processos de denúncias, cautelares, etc.

Em relação ao procedimento próprio a ser instaurado quando da verificação da omissão, informa que não foi criada uma rotina que permitisse identificar e citar os responsáveis, em razão do sistema estar em fase de construção conforme informações obtidas junto à equipe responsável pelo desenvolvimento do sistema, estando previsto nova versão em 2014.

Considerando que a possível omissão não contemplou nenhuma demanda de caso concreto, não vislumbrando desdobramento de ordem material;

Considerando que a implantação do sistema é recente dependendo de melhorias para promover melhor atendimento e resultado;

Considerando não haver rotina quanto ao procedimento adotado em casos de omissão de prestação de contas estando em curso a implantação de procedimento virtual onde o ente será automaticamente citado quando descumprir o prazo de encaminhamento;

VOTO, acompanhando o entendimento técnico, pelo **arquivamento** do presente expediente protocolado sob o nº 15978/13, homenageando o princípio da igualdade, conferindo tratamento igual e uniforme a todos os jurisdicionados observando-se suas desigualdades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1850/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-152/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7342/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS - EERTO JORGE DE MATOS E DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2013) - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL - 2) ENVIAR CÓPIA DOS AUTOS AO TCU - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas solicitando a interveniência desta Corte, ante as irregularidades no Edital de Concorrência 05/2013 promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha.

A referida licitação visa à contratação de empresa para execução de serviços de reforma das unidades de saúde do município, com valor orçado em 1.615.379,60 (um milhão seiscentos e quinze mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Os responsáveis foram devidamente notificados nos termos da DECM 864/2013, fls. 85, e encaminharam informações e documentos (fls. 92/224).

O Núcleo de Cautelares então se manifestou às fls. 229/234, através da Manifestação Técnica MTP 501/2013, sugerindo o não conhecimento da representação, tendo em vista a incompetência deste Tribunal para apreciar a representação em comento, por se tratar de uma licitação cuja fonte de recurso advém da União, por meio de transferência voluntária.

O Ministério Público Especial de Contas às fls. 239/240, em manifestação da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, entendeu que não assiste razão à Área Técnica ao recomendar o não conhecimento da representação, por não ser a solução processual mais adequada.

Propõe que seja declarada a incompetência absoluta deste Tribunal acerca da matéria trazida à conhecimento, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Contas da União.

É o relatório, em sua importância. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1 – INCOMPETÊNCIA DO TCE/ES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Como questão preliminar a esta Representação, suscitada pelo Ministério Público de Contas, temos a arguição de incompetência para apreciação da matéria, uma vez que se trata de uma licitação (Concorrência 05/2013) que, apesar de promovida pelo Município de Vila Velha, os recursos destinados à reforma das Unidades de Saúde do Município de Vila Velha, advirão, em sua totalidade, da União, por intermédio do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 2.814/2011.

Baseando-se nesse fato e no art. 5º, inciso VII da Lei Orgânica do TCEES (Lei 621/2012) não cabe a esta Corte de Contas julgar atos decorrentes de recursos repassados pela União ao Município.

Conforme competência estabelecida no art. 71, VI da CRFB/88, cabe ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação desses recursos repassados pela União aos Estados e aos Municípios.

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 71, inciso VI aduz que o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete fiscalizar a aplicação de recurso repassado pelo Estado a Município.

A esse propósito, vale mencionar o Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que entende já que sobre a gestão dos recursos federais quem deve se pronunciar é o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*: “[...]”

DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO (PROCURADORA)

Não uma modificação, é só um acréscimo para não parecer que está havendo uma contradição, que nós estamos julgando recursos federais, porque V.Exa. coloca com muita propriedade, inclusive em consonância com julgamentos do IPEM de outros exercícios, como o de 2004 que foi julgado recentemente pelo Conselheiro Ricardo Rios, que inicialmente ele tinha julgado irregular as contas e depois em sede de embargos de declaração foi chamado atenção para que todos os recursos daquele exercício foram frutos de convênios que eram repassados pelo INMETRO e ele, de fato, reconheceu isso e acabou julgando regular, com ressalvas, e a Conselheira Teresa Duere também no exercício de 2006, salvo engano. Para não parecer que de um lado o Tribunal está dizendo que a verba é federal, não tem competência, e do outro lado está julgando, ora se não tem competência como vai julgar, para ficar claro que esse juízo de regularidade, com ressalvas, é em relação à gestão patrimonial e não à gestão dos recursos, já que sobre a gestão dos recursos quem vai se pronunciar é o Tribunal de Contas da União – TCU.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, constatei que as atividades desenvolvidas atualmente no Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco são executadas através do Convênio nº 005/2010, o qual foi celebrado entre o IPEM e o Instituto Nacional de Metodologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com a interveniência do Estado de Pernambuco.

Constatei, também, que não há recursos estaduais, seja através de repasse ou de aplicação, no órgão. Toda despesa, inclusive a folha de pagamento dos servidores do IPEM/PE provém de recursos federais, como se pode comprovar nas cláusulas do Convênio assinado.

Quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, a defesa reconhece algumas falhas e acosta aos autos os documentos e as informações ausentes e exigidas pela legislação quando da apresentação da prestação de contas.

Meu entendimento, após análise realizada nos autos, é de que as

falhas apontadas pela equipe técnica não se revestem de gravidade mesmo as que tratam de aplicação de recursos e, como citado acima, tratam-se de recursos federais, não devendo serem aqui analisadas. Os argumentos e provas apresentados pelo defendente são satisfatórios cabendo ao gestor do IPEM recomendações para que não se repitam nas próximas prestações de contas.

Deve o Tribunal de Contas da União ser noticiado deste processo para que possa, se necessário, tomar as medidas cabíveis.

[...]

(AC-0981/2011, Sessão: 29/11/2011, Prestação de Contas do gestor do instituto de pesos e medidas de Pernambuco - IPEM (exercício de 2009), Órgão Julgador Segunda Câmara, Relator Conselheiro Romário Dias)”

Registro que em casos semelhantes, o procedimento desta Corte tem sido no sentido de declarar a incompetência deste Tribunal de Contas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e encaminhando cópia integral dos autos ao TCU. Precedentes deste TCEES, processos TC 7070/2011, TC 1413/2011, TC 1414/2011 e TC 4331/2011.

Diante do exposto, decido pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da incompetência deste Tribunal para apreciar a representação ora apresentada.

III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, divergindo parcialmente da área técnica e acolhendo integralmente a proposta do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em razão da incompetência deste Tribunal para apreciar a Representação ora apresentada, nos termos do art. 1º, I, da LC 621/2012;

II – pelo envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para eventual apuração dos fatos, em respeito ao disposto no artigo 71, inciso VI, da CRFB/88, caso entenda pertinente, caso entendam pertinentes;

Dê-se ciência aos interessados do teor da decisão e, após os trâmites de estilo, arquivar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7342/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da incompetência deste Tribunal para apreciar a Representação ora apresentada, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Enviar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para eventual apuração dos fatos, em respeito ao disposto no artigo 71, inciso VI, da CRFB/88, caso entenda pertinentes;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente em exercício

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-171/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO- TC-2990/2013

JURISDICIONADO- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 RESPONSÁVEIS- JAIR FERRAÇO JÚNIOR E JOSÉ LUIZ LEAL DARÓS

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Jair Ferraço Júnior e José Luiz Leal Darós.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo Sr. José Luiz Leal Darós, protocolizada na data de 27/03/2013, através do Ofício 109/2013, sob o nº 003441, portanto, de acordo com o art. 105, caput, Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 246/2013** (fls. 75/87), conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao exercício de 2012.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6818/2013**, (fls. 89/92), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, acompanhou a ICC 246/2013, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Jair Ferraço Júnior e do senhor José Luiz Leal Daros – Superintendentes Regionais da SRSCI, no exercício 2012, frente à Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim - SRSCI, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 246/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

3.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim - SRSCI, referente ao exercício de 2012.

3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1 Julgar REGULARES as contas do senhor Jair Ferraço Júnior e do senhor José Luiz Leal Daros – Superintendentes Regionais da SRSCI, frente à **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim - SRSCI** no exercício de **2012**, na forma do inciso I1 do artigo 84 da Lei Complementar TC 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 852 do mesmo diploma legal.

3.4. In fine, com fulcro no art.1º, inciso XXXVI3, da LC nº 621/2012, opina-se pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim que:

3.4.1. Providencie os ajustes necessários à regularização da diferença no valor de R\$ 190,00 entre registros contábeis e bancários referentes à conta Banestes, ag. 01155, nº 19010644, garantindo, assim, a exatidão dos registros contábeis da SRSCI.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade dos Srs. Jair Ferraço Júnior e José Luiz Leal Daros, relativas ao **exercício de 2012**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-se plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Voto, ainda, por **RECOMENDAR** ao atual Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim que providencie os ajustes necessários à regularização da diferença no valor de R\$ 190,00 entre registros contábeis e bancários referentes à conta Banestes, ag. 01155, nº 19010644, garantindo, assim, a exatidão dos registros

contábeis da SRSCI.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2990/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Julgar **regulares** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro Itapemirim – SRSCI, sob responsabilidade dos senhores Jair Ferraço Júnior e do senhor José Luiz Leal Darós, ordenadores de despesas, no exercício de 2012, dando-lhes a devida **quitação**;

Recomendar ao atual Superintendente Regional da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim que providencie os ajustes necessários à regularização da diferença no valor de R\$ 190,00 entre registros contábeis e bancários referentes à conta Banestes, ag. 01155, nº 19010644, garantindo, assim, a exatidão dos registros contábeis da SRSCI;

Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-173/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3621/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - EDIVALDO TEIXEIRA DA COSTA.

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo Vereador Edivaldo Teixeira da Costa, narrando possíveis ilegalidades na utilização de veículo de propriedade do Município de Ecoporanga.

O expediente foi recebido como Denúncia e encaminhado à área técnica para análise e instrução (fls. 09).

A 5ª Secretaria de Controle Externo pronunciou-se através da Manifestação Técnica Preliminar ITP 1801/2013 (fls. 10/12), na qual foi sugerida a realização de diligência externa junto à Prefeitura de Ecoporanga, a fim de obter informações sobre os fatos e as eventuais providências adotadas, tendo sido proferida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 527/2013 (fls. 25/27), reiterada pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 7987/2013 (fls. 34/35), determinando a expedição de Comunicação de Diligência ao Prefeito Municipal, para que apresentasse as informações pertinentes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sobre os fatos foi juntada a documentação de fls. 13/24, entregue à equipe de fiscalização que se encontrava no Município na ocasião da Diligência.

Em atendimento à Diligência, o Prefeito de Ecoporanga, Sr. Pedro Costa Filho, apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes (fls. 41/42), acompanhados de documentos (fls. 43/68), cujo teor

foi devidamente analisado pela unidade técnica competente, com a elaboração da respectiva Manifestação Técnica Preliminar MTP 604/2013 (fls. 72/75), com sugestão pelo **Conhecimento** da Denúncia, na forma do art. 95, I da LC 621/13, e, no mérito, nos termos do art. 95, I da LC 621/2013, pela sua **Improcedência**. Neste contexto, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, para, nos termos regimentais, proceder à elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, que finalizou seus trabalhos com a seguinte proposta:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

3.2 Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resol. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Recomendar ao atual gestor que designe formalmente os membros de futuras comissões de festas, identificando-os de forma clara e visível;

3.2.2. Recomendar ao atual gestor que se abstenha de designar proprietários de estabelecimentos comerciais ou que possuam estabelecimentos nos eventos promovidos pelo Município como membros de comissões de festas;

3.2.3. Recomendar ao atual gestor que cadastre e identifique os veículos municipais postos à disposição dos eventos, procedendo-se à controle de sua utilização, com o registro de data, horário, finalidade da utilização, bem como do condutor e todas as informações pertinentes ao controle do bem.

3.3 Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Denunciante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

O Ministério Público de Contas proferiu o **Parecer MMPC 260/2014** (fls. 83), da lavra do eminente Procurador Luciano Vieira, encampando integralmente a manifestação da área técnica.

É o relatório. Segue o VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de irregularidade atinente ao uso indevido do veículo – Fiat Strada – Placa OCY 4730, de propriedade da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, que na data de 08 de abril de 2013, por volta das 20 horas, estaria sendo conduzido pela proprietária de estabelecimento comercial, transportando diversos tipos de bebidas alcóolicas, conforme fotos de fls. 04/07.

Verifico, inicialmente, que as providências para apuração quanto ao possível uso indevido de veículo da Prefeitura já foram adotadas no âmbito daquela Prefeitura Municipal por meio de processo administrativo (processo nº 2024/2013).

Assim, nos termos do Relatório Final encartado às fls. 43/47 destes autos, o processo administrativo concluiu pelo afastamento da irregularidade e das respectivas penalidades dos envolvidos, tendo em vista que ficou apurado e devidamente comprovado que o referido veículo teria sido utilizado no apoio ao evento – Comemoração do Aniversário Político daquela municipalidade.

Concluíram, ainda, que a condutora do citado veículo, servidora Marileida Aparecida Martins, na função de integrante da Comissão de Festa, estaria naquela oportunidade dando suporte aos barraqueiros da festividade, carregando objetos da vendedora Daniele Soares Souza Oliveira, que teria uma barraca instalada na Praça da Bíblia, local onde foram tiradas as fotos da denúncia em tela.

Neste contexto, em consonância com o entendimento da área técnica e com o do Ministério Público Especial de Contas, afasto a irregularidade vertida nestes autos.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **VOTO**, com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada.

VOTO, ainda, com base no art. 319, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo o encaminhamento das seguintes recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, nos exatos termos da proposta da área técnica:

Designe formalmente os membros de futuras comissões de festas, identificando-os de forma clara e visível; Se abstenha de designar proprietários de estabelecimentos comerciais ou que possuam estabelecimentos nos eventos promovidos pelo Município como membros de comissões de festas; Cadastre e identifique os veículos municipais postos à disposição dos eventos, procedendo-se à controle de sua utilização, com o registro de data, horário, finalidade da utilização, bem como do condutor e todas as informações pertinentes ao controle do bem.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3621/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar improcedente a denúncia encaminhada pelo Vereador Edivaldo Teixeira da Costa em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga;

2. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga que:

2.1. Designe formalmente os membros de futuras comissões de festas, identificando-os de forma clara e visível;

2.2. Se abstenha de designar proprietários de estabelecimentos comerciais ou que possuam estabelecimentos nos eventos promovidos pelo Município como membros de comissões de festas;

2.3. Cadastre e identifique os veículos municipais postos à disposição dos eventos, procedendo ao controle de sua utilização, com o registro da data, horário, finalidade de utilização, bem como do condutor e todas as informações pertinentes ao controle do bem.

3. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-196/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5022/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS- AMADEU BOROTO E ISAÍAS ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCELO PICHARA MAGESTE SILY (OAB/ES 8992)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO E ISAÍAS ROSA DE OLIVEIRA - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - 2) ARQUIVAR O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal de Contas em 10/06/2013, pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de São Mateus, no montante de R\$ 160.535,94 (cento e sessenta mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a fim de dar cumprimento ao art. 122, §5º, da Lei Orgânica do Município.

O Representante aponta que o referido dispositivo estabelece que "o Poder Público Municipal depositará e arquivará, em Cartório do Registro competente, todas as cópias dos atos: Leis, Decretos, Resoluções, Convênios, Contratos etc, a cada ano". Afirma que é inconstitucional dado que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção de documentos de arquivo, nos termos da Lei 8159/91. Sendo que os Poderes são dotados de estrutura

administrativa que garanta tais deveres, o que dispensaria o arquivamento e o registro de documentos em Cartório.

Alega o representante, ainda, que apenas para iniciativa privada é necessário o registro de títulos e documentos para conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, logo não haveria finalidade pública na disposição do art. 122, §5º, da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Ao final, requereu liminarmente "a concessão de antecipação de tutela inaudita altera parte em medida cautelar de maneira a suspender, até exame de mérito por esta Corte de Contas, a Contratação dos Serviços de arquivamento, em Cartório do Registro Competente, todas as cópias dos atos: (...)".

Por entender que seria preciso o reforço da instrução do processo, em especial para obter informações a respeito da existência ou não de um contrato em vigor, tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo, decidi pela notificação dos representantes legais para que prestassem informações.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, apresentou resposta nos termos de fls. 200/206, a qual em síntese alega que não é dado ao Município o descumprimento de lei por considerá-la inconstitucional, a despeito da divergência doutrinária sobre o assunto.

Conclui o Prefeito, porém, informando que "é favorável a (sic) suspensão da aplicabilidade do art. 122, §5º, da Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES", visto que até a edição da Lei nº 1.192/2012 não realizava despesa dessa natureza.

Notificado nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 663/2013, fls. 208, o Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Sr. Isaías Rosa de Oliveira, informou em sua peça que:

"(...) tanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, possuem atualmente legislação específica ao assunto, sendo que no Legislativo Municipal existe a Lei n. 1.059/2012, e o Executivo Municipal possui a Lei 1.192/2012, onde em ambas as leis, apresenta-se a área responsável pela gestão de documentos. Acontece que ambas as Leis foram promulgadas em 2012, ou seja, desde a sua imediata efetividade, não mais se atendeu aos ditames do parágrafo do art. 122 da lei orgânica municipal, estando este artigo obsoleto e em desuso.

(...)

Com base em tudo que foi exposto anteriormente, fica reafirmado que a Mesa Diretora, já deliberou para que a Secretaria Legislativa, auxiliada pela Procuradoria Legislativa, redija um Projeto de Emenda para revogar imediatamente o §5 do art. 122 da Lei Orgânica Municipal do Município de São Mateus-ES, e para tanto, o tramite do Projeto de Emenda em comento, durará no mínimo 60 dias, sendo ao final extirpado do ordenamento jurídico municipal evitando-se assim a continuidade deste procedimento."

Por sua vez, o Núcleo de Cautelares, por meio da Instrução Técnica Preliminar ITP 2813/2013, fls. 223/228, sugere a esse Relator a não concessão de medida cautelar, por entender que não se fazem presentes os requisitos autorizadores, ou seja, fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Pois bem. Através da Decisão TC 6262/2013, concedi a medida cautelar e determinei a notificação dos Srs. Amadeu Boroto – Prefeito Municipal – e Isaías Rosa de Oliveira – Presidente da Câmara, para se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias.

Foram apresentadas as manifestações do Sr. Isaías Rosa Mendonça (fls. 247), e da Sra. Sara Mendonça Santos Costa e outros (fls. 254), que consta da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8452/2013 (fls. 274/276) :

(...)

Conforme informado, os notificados apresentaram manifestações afirmando a **REVOGAÇÃO do parágrafo 5º, artigo 122, da Lei Orgânica do Município de São Mateus.**

As Sras. Sara Mendonça – Superintendente de Controle Governamental –, Juciene Lopes – Controladora Geral do Município – e Tatiana Otoni – Procuradora Geral do Município – complementaram as informações, nos seguintes termos:

Em resposta informamos que o Município de São Mateus/ES não contrata a prestação de serviços de Cartório para fins de dar cumprimento ao disposto no §5º, do art. 122 da Lei Orgânica do Município, desde o ano de 2011.

Ainda, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8452/2013, fls. 274/276, a Área Técnica sugere a esse Relator a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por força do art. 330, inciso III, do RITCEES c/c art. 267, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao Ministério

Especial de Contas para análise da documentação apresentada.

Às fls. 278, o MPEC por meio do Parecer da lavra do Dr. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira Vieira pugnou pelo julgamento do feito na forma como proposta pela Área Técnica.

Desta feita, devidamente instruídos, os autos então foram remetidos ao Gabinete deste Relator para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, e apto ao julgamento do feito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, pois as razões para sugerirem a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** da Representação apresentada, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO I** – Pela perda superveniente do objeto, pois considero a análise da Representação prejudicada, mediante os motivos eminentemente aduzidos pela área técnica;

II – Pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos conforme artigo 330, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no entanto, ser dada a devida ciência aos interessados do teor da presente decisão.

IV – Dê-se, ainda, Ciência ao representante do teor da decisão final, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5022/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-180/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6587/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2013

RESPONSÁVEL- AMANDA QUINTA RANGEL

EMENTA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

OR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Tratam os presentes **PROCESSO TC 6587/2013** de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy,

sob responsabilidade da **Sra. Amanda Quinta Rangel**. Em 23/08/2013, a 3ª Secretária de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 645/2013 (fl. 01)**, sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referentes ao 1º semestre de 2013.

Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 7/2014 (fl. 17), **sugeriu o arquivamento dos autos**, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy em 06/11/2013, atendendo assim ao termo de notificação nº 1818/2013. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 22).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6587/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-265/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO- TC-7381/2013

ASSUNTO- REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

RESPONSÁVEL - ELISÂNGELA LEITE MELO

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

EMENTA

REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de provimento cautelar *inaudita altera parte*, alegando graves ilegalidades no Edital de Concorrência nº 003/2013, (cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, áreas administrativas da SEMAD e secretarias municipais externas, exceto a SEME e SEMUS), atinentes à comprovação de capacidade técnico-operacional e garantia de proposta.

Às fls. 96/102 consta decisão da Conselheira Relatora concedendo a medida cautelar pleiteada para determinar à administração que se abstinhasse de homologar a licitação até ulterior decisão do Tribunal, decisão essa referendada pela DECISÃO TC-4783/2013 (fls. 103/104), tendo ainda sido expedido o Termo de Notificação nº 1701/2013 à Secretária Municipal de Administração de Cariacica da decisão prolatada (fl. 105).

Às fls. 109/115 consta arrazoado apresentado pela Secretária, e documentação de apoio às fls. 116/942.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas

procedeu à Instrução de Engenharia Conclusiva nº IEC 71/2013, que se encontra às fls. 944/958 dos autos.

Em seguida, encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 8270/2013, às fls. 959/964.

Posteriormente, tramitando na forma regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou às fls. 967/968.

Assim, vieram os autos, em 13/02/2014, a este Gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Núcleo de Cautelares:

“A Secretária de Administração do Município de Cariacica, após devidamente notificada, apresentou suas razões (fls. 109/115), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Que seria ilegítima para figurar como representada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4767/2010 teria procedido no Município de Cariacica à desconcentração administrativa, competindo ao Secretário de Obras, e não à Secretária de Administração, a atribuição para autorizar abertura do processo de aquisição de bens e serviços, homologar, revogar ou anular a licitação.

b) Que o Secretário Municipal de Obras, tão logo recebeu os autos da Secretaria de Administração com as cópias do Termo de Notificação e da Representação, decidiu pela revogação do certame, o que, na opinião da Secretária de Administração, atrairia o disposto no artigo 310, I, do RITCEES, a saber, o acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades”.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO – analisando o caso, não obstante haver se pronunciado pelo saneamento das irregularidades, sugeriu ao Plenário fossem feitas determinações ao jurisdicionado, no intuito de evitar a reincidência das inconsistências detectadas, concluindo por:

“Ante o exposto, não obstante a decisão de revogar a Concorrência Pública nº 003/2013, sugere-se, a fim de que não haja reincidência das inconsistências detectadas, que o Plenário deste Tribunal de Contas determine à Prefeitura Municipal de Cariacica que em futuras licitações observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

- abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

- para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras, das inconsistências apontadas nesta instrução, para que, independente do gestor e servidores, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas”.

O Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES, em seu artigo 307, § 5º, dispõe que quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, com a observância do artigo 310 do mesmo regimento. Já o artigo 310, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

(...).

Nesse sentido, bem assevera o Núcleo de Cautelares que:

“Na presente situação, verifica-se ter havido por parte do jurisdicionado a revogação do procedimento licitatório, tendo ainda o Secretário Municipal de Obras deixado expresso o intento em realizar nova licitação com o mesmo objeto sem as exigências que foram apontadas como ilegais na representação, conforme fl. 936. Entendemos restar configurado, portanto, o acatamento da decisão cautelar, tal qual argumentação constante da IEC nº 71/2013 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas”.

Por derradeiro, conclui esta mesma unidade técnica que:

“Ante o exposto, opinamos por restar configurado nos presentes autos, o disposto no art. 310, I do RITCEES, e opinamos pela

extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, a teor do disposto no artigo 307, § 5º.

Não obstante, sugerimos, a fim de que não haja reincidência das inconsistências detectadas, que o Plenário deste Tribunal de Contas determine à Prefeitura Municipal de Cariacica que em futuras licitações observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

a) abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

b) para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras, das inconsistências apontadas nesta instrução, para que, independente do gestor e servidores, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas”.

O representante do *parquet*, às fls. 967/968 atenta para o fato de que a revogação do certame ocorreu após a concessão da medida cautelar, havendo reconhecimento expresso da autoridade administrativa quanto à existência das irregularidades apontadas na exordial, o que impõe a extinção do feito com análise de mérito, nos termos do art. 307, § 5º, do RITCEES, pugnando, ao final, pelo conhecimento da representação, julgando-a procedente nos termos dos arts. 95, I, e 99, § 2º, da LC n. 621/12 c/c art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13, e, ainda, pela expedição de determinações ao órgão jurisdicionado, consoante conclusão da ITC 8270/2013, às fls. 963/964, nos termos do art. 207, IV, da Res. TC. 261/13.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, e por comungar com o entendimento esposado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1. pelo **conhecimento da representação, julgando-a procedente** nos termos do art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13;

2. pela **expedição de determinação**, na forma do art. 207, IV, da Res. TC. 261/13, à Prefeitura Municipal de Cariacica, a fim de que não haja reincidência nas inconsistências detectadas, no sentido de que:

a. abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes; e

b. para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame;

3. **seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras**, das inconsistências apontadas na ITC 8270/2013, para que, independentemente do gestor e dos servidores envolvidos, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas;

4. que as determinações expedidas nestes autos sejam **objeto de monitoramento** pela Controladoria Técnica competente; Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I - Relatório

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria tratada no voto do eminente Conselheiro Relator, **Sérgio Manoel Nader Borges**, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto-vista que neste instante submeto a este Plenário, precedido do breve relatório.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam de **Representação**, com pedido de **medida cautelar, inaudita altera**

parte, de iniciativa do **Ministério Público de Contas**, em razão de irregularidade no edital de concorrência nº 003/2013 da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do Prédio do Palácio Municipal, área administrativas da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e SEMUS, a serem executados sob regime de empreitada por preço unitário.

Em sua peça, o Ministério de Contas indicou como gestor responsável a Secretária Municipal de Administração, **Elisângela Leite Melo**.

De posse dos autos, a então Relatora Conselheira em Substituição, **Márcia Jaccoud Freitas**, em 08 de outubro de 2013, concedeu Medida Cautelar, determinando a suspensão do procedimento até ulterior decisão deste Tribunal, ocasião em que notificou a Secretária Municipal de Administração para que apresentasse os esclarecimentos que entendesse necessários, decisão chancelada pelo Plenário na mesma data (Decisão TC 4783/2013).

Notificada, a gestora municipal apresentou justificativas em que arguiu sua ilegitimidade, eis que, segundo informa, a deflagração e homologação do certame foram realizadas pelo Secretário Municipal de Obras, senhor Otávio Vecchio Rodrigues (f. 109-115).

Nessa linha, ainda informa que o Secretário Municipal de Obras, tão logo recebeu as cópias do Termo Notificação e da Representação do MPC, decidiu revogar o certame, conforme despacho transcrito nas folhas 113-114 destes autos.

Em passo seguinte, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 8270/2013 (f. 959-964).

Posteriormente, o feito seguiu para o Ministério Público de Contas, que se manifestou às f. 967-968, para logo depois encaminhar o processo para o Relator.

II - Fundamentação

Dando sequência ao exame dos autos, o Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges** apresentou em seu voto a seguinte fundamentação: De acordo com o Núcleo de Cautelares:

“A Secretária de Administração do Município de Cariacica, após devidamente notificada, apresentou suas razões (fls. 109/115), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Que seria ilegítima para figurar como representada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4767/2010 teria procedido no Município de Cariacica à desconcentração administrativa, competindo ao Secretário de Obras, e não à Secretária de Administração, a atribuição para autorizar abertura do processo de aquisição de bens e serviços, homologar, revogar ou anular a licitação.

b) Que o Secretário Municipal de Obras, tão logo recebeu os autos da Secretaria de Administração com as cópias do Termo de Notificação e da Representação, decidiu pela revogação do certame, o que, na opinião da Secretária de Administração, atrairia o disposto no artigo 310, I, do RITCEES, a saber, o acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades”.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO – analisando o caso, não obstante haver se pronunciado pelo saneamento das irregularidades, sugeriu ao Plenário fossem feitas determinações ao jurisdicionado, no intuito de evitar a reincidência das inconsistências detectadas, concluindo por:

“Ante o exposto, não obstante a decisão de revogar a Concorrência Pública nº 003/2013, **sugere-se**, a fim de que não haja reincidência das inconsistências detectadas, que o Plenário deste Tribunal de Contas determine à Prefeitura Municipal de Cariacica que em futuras licitações observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

- abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

- para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras, das inconsistências apontadas nesta instrução, para que, independente do gestor e servidores, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas”.

O Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES, em seu artigo 307, § 5º, dispõe que quando o responsável der cumprimento

à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, com a observância do artigo 310 do mesmo regimento. Já o artigo 310, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

(...).

Nesse sentido, bem assevera o Núcleo de Cautelares que:

"Na presente situação, verifica-se ter havido por parte do jurisdicionado a revogação do procedimento licitatório, tendo ainda o Secretário Municipal de Obras deixado expresso o intento em realizar nova licitação com o mesmo objeto sem as exigências que foram apontadas como ilegais na representação, conforme fl. 936. Entendemos restar configurado, portanto, o acatamento da decisão cautelar, tal qual argumentação constante da IEC nº 71/2013 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas".

Por derradeiro, conclui esta mesma unidade técnica que:

"Ante o exposto, opinamos por restar configurado nos presentes autos, o disposto no art. 310, I do RITCEES, e opinamos pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, a teor do disposto no artigo 307, § 5º.

Não obstante, sugerimos, a fim de que não haja reincidência das inconsistências detectadas, que o Plenário deste Tribunal de Contas determine à Prefeitura Municipal de Cariacica que em futuras licitações observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

a) abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

b) para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras, das inconsistências apontadas nesta instrução, para que, independentemente do gestor e servidores, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas".

O representante do *parquet*, às fls. 967/968 atenta para o fato de que a revogação do certame ocorreu após a concessão da medida cautelar, havendo reconhecimento expresso da autoridade administrativa quanto à existência das irregularidades apontadas na exordial, o que impõe a extinção do feito com análise de mérito, nos termos do art. 307, § 5º, do RITCEES, pugnando, ao final, pelo conhecimento da representação, julgando-a procedente nos termos dos arts. 95, I, e 99, § 2º, da LC n. 621/12 c/c art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13, e, ainda, pela expedição de determinações ao órgão jurisdicionado, consoante conclusão da ITC 8270/2013, às fls. 963/964, nos termos do art. 207, IV, da Res. TC. 261/13.

Na parte dispositiva de sua decisão propôs o ilustre Relator:

III – DECISÃO

Por todo o exposto, e por comungar com o entendimento esposado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

5. pelo **conhecimento da representação, julgando-a procedente** nos termos do art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13;

6. pela **expedição de determinação**, na forma do art. 207, IV, da Res. TC. 261/13, à Prefeitura Municipal de Cariacica, a fim de que não haja reincidência nas inconsistências detectadas, no sentido de que:

a. abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes; e

b. para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame;

c. **seja dada ciência aos setores competentes, principalmente à Secretaria Municipal de Obras**, das

inconsistências apontadas na ITC 8270/2013, para que, independentemente do gestor e dos servidores envolvidos, a Administração Municipal de Cariacica tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas;

De minha parte, desde logo cuidando da questão atinente à forma de extinção do processo, recorro adiante o que disseram sobre a questão cada um dos atores deste feito.

Em sua peça de Instrução Técnica Conclusiva, o Núcleo de Cautelares afirmou:

O Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES, em seu artigo 307, § 5º, dispõe que quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, com a observância do artigo 310 do mesmo regimento [...]

De sua vez, o Ministério Público de Contas asseverou:

[...] a revogação do certame ocorreu após a concessão da medida cautelar, havendo reconhecimento expresso da autoridade administrativa quanto à existência das irregularidades apontadas na exordial, o que impõe a extinção do feito com análise de mérito, nos termos do art. 307, § 5º, do RITCEES, pugnando, ao final, pelo conhecimento da representação, julgando-a procedente [...]

Em seu voto, o eminente Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, quando propôs fosse conhecida a representação, julgando-a procedente nos termos do art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13, também concluiu pela extinção do processo com resolução de mérito, pois é exatamente isso o que diz o texto do referido parágrafo, senão vejamos:

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Lembro que essa opção do **nosso procedimento guarda harmonia com a forma de extinção do Mandado de Segurança** quando a autoridade que praticou a conduta violadora ou quem a substitua já empreende as medidas objeto da decisão mandamental.

Nesse sentido podemos ver decisão de Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adiante transposta em síntese.

[...] não há que se falar em perda de objeto do mandamus ao argumento de ter restado cumprida a liminar deferida em primeiro grau, haja vista que essa espécie de medida demanda confirmação ou cassação em sede de decisão final, sob pena de, conforme assinalado pela ilustre Procuradora de Justiça, desprestigiar-se o rito legal previsto para o writ, fazendo mera liminar prevalecer na qualidade de sentença.

- Sentença mantida"(TAMG, 2ª Câmara Cível, RecOf 317.190-6, rel. Juiz Delmival de Almeida, julgado em 14.11.2000)

Reforça esse entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

TJ-SE - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2011122526 SE (TJ-SE)

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADA - CABIMENTO DO MANDAMUS - MÉRITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE NOTA FISCAL EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ALUSIVA À RECEITA FEDERAL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CONDICIONAMENTO DE PAGAMENTO À REGULARIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ÓRGÃO ESTATAL - TAL PENALIDADE NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NO ROL DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 87 DA LEI N.º 8.666 /93 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PERDA DO OBJETO NÃO VISLUMBRADA, NA MEDIDA EM QUE O PAGAMENTO DA NOTA FISCAL SOMENTE VEIO A SER EFETIVADO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR [...]

Não é diferente o entendimento abalizada doutrina do Mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. **Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnação não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes a confirma.** [...] (Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 101).

Conforme vimos dos julgados e doutrina aqui mencionados, a compreensão é que - seja no âmbito do judiciário, seja em sede de processo de fiscalização - a medida cautelar aqui ou a medida liminar

na ação mandamental visam persuadir o gestor ou a autoridade (no *mandamus*) a praticar os atos que afastem a ilegalidade.

Ora, se esse objetivo é alcançado foi devido a concessão da medida de urgência, que derivou de um processo principal, que no caso sob exame é o Processo de Fiscalização.

Diferentes são os casos de perda de objeto, que ocorrem quando o gestor público, ante ao mero pedido de informação ou a notícia de que ingressaram no Tribunal com representação ou denúncia, se antecipa e adota providências que, antecipadamente, saneiam ou extinguem o certame ou o procedimento de contratação ou execução do ajuste contratual, como bem fixou o Regimento Interno em seu art. 307, § 6º, ao dispor:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Assinalo que a medida cautelar no caso vertente, como tantas outras requeridas ou propostas em processo de representação ou denúncia, exsurge no âmbito do Processo de Fiscalização, que está sempre subjacente ao procedimento de urgência.

Por vezes não percebemos esse fenômeno processual porque, com a resolução dos vícios, impulsionada pela medida cautelar, o objeto da representação ou da denúncia, às vezes, é inteiramente resolvido, dando a sensação de que o processo de fiscalização não existiu, o que de fato não é o que ocorre.

Assim, em face de toda a matéria de fato e de direito aqui exposta, acompanhando o entendimento da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO** no sentido de acolher todas as propostas contidas no voto do nobre Relator, Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, propondo ainda que o item 1 da parte dispositiva do voto objeto de vista fique com a seguinte redação:

1) pelo **conhecimento da representação, julgando-a procedente, extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 307, § 5º, da Res. TC. 261/13;

É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, alegando grave ilegalidade no Edital de Concorrência nº 003/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, áreas administrativas da SEMAD e secretarias municipais externas, exceto a SEME e SEMUS.

Tais ilegalidades seriam atinentes à comprovação de capacidade técnico-operacional e garantia de proposta, temas esses afetos à habilitação dos licitantes.

A representação consta às fls. 01/08, e documentação de apoio às fls. 09/94.

Às fls. 96/102 consta decisão da Conselheira Relatora concedendo a medida cautelar pleiteada para determinar à administração que se abstinhasse de homologar a licitação até ulterior decisão do Tribunal, decisão essa referendada pela DECISÃO TC-4783/2013 (fls. 103/104), tendo ainda sido expedido o Termo de Notificação nº 1701/2013 à Secretária Municipal de Administração de Cariacica da decisão prolatada (fl. 105).

Às fls. 109/115 consta arrazoado apresentado pela Secretária, e documentação de apoio às fls. 116/942, onde informou a REVOGAÇÃO da Concorrência Pública:

"Contudo, considerando que o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo arguiu que tais cláusulas impediriam a ampla concorrência, o que jamais fora o pretendido por esta Secretaria, tendo ainda o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de um de seus Conselheiros, determinado, em medida cautelar, que **não** se procedesse a homologação da licitação, conforme se verifica no Termo de Notificação acostado às fls. 766/783, entendo que insistir na manutenção das referidas cláusulas somente atrasaria o certame, que se refere à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal e outros, o que é premente.

Assim, primando pelos princípios da legalidade, celeridade e efetividade, **decido** pela revogação da licitação em voga, visando a realização de uma nova licitação com o mesmo objeto sem as exigências que foram apontadas como ilegais pelo mencionado Órgão Ministerial.

Solicito que seja a revogação publicada na imprensa oficial e após

retornem os autos para análise."

Instado a se manifestar, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas procedeu à Instrução de Engenharia Conclusiva nº IEC 71/2013, que se encontra às fls. 944/958 dos autos, onde detectou IRREGULARIDADES no Edital de Concorrência Pública nº 003/2013, porém face da REVOGAÇÃO do certame, conclui no sentido de que sejam enviadas para a Prefeitura Municipal de Cariacica RECOMENDAÇÕES para que não haja reincidência das inconsistências detectadas e a extinção do processo, em consonância com o disposto no inciso I do art. 310 do RITCEES.

O Núcleo de Cautelares elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 8270/2013, onde manifestou-se de acordo com a IEC 71/2013.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e pela expedição das recomendações propostas pela IEC 71/2013 e ITC 8270/2013.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, proferiu voto nos autos, na sessão do dia 18/03/2014, pelo CONHECIMENTO da presente representação, pela expedição de DETERMINAÇÕES sugeridas pela área técnica e pelo monitoramento do cumprimento das obrigações pela Controladoria Técnica competente.

Fora concedida VISTAS ao Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que proferiu seu voto na sessão plenária do dia 01/04/2014 pugnano pelo CONHECIMENTO da Representação, julgando-a PROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 307, §5º, da Resolução TC 261/13.

É o sucinto relatório.

VOTO VISTAS

Solicitei vista para uniformizar a atuação desta Corte de Contas, pois reiteradas vezes, esta Corte decidiu pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda superveniente do objeto, apesar da concessão de cautelar.

Cito como exemplos os Acórdãos TC-001/2014, TC-002/2014, TC-003/2014, TC-046/2014, TC-062/2014 e TC-063/214 de minha autoria, TC-271/2013 de autoria do Conselheiro em Substituição Eduardo Perez, TC-581/2013, TC-599/2013 e TC-582/2013 do Conselheiro José Antônio Pimentel, TC-633/2013, TC-648/2013 e TC-490/2013 do Conselheiro Domingos Augusto Taufner e TC-253/2013 do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Reconheço, contudo que, está correto o entendimento trazido no votos do Eminente Relator, bem como o voto de vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, de que com a efetiva prestação jurisdicional causada pela concessão da cautelar e conforme previsto no próprio Regimento desta Corte, bem como pela própria manifestação do Tribunal de Contas da União, na há de ser falar em perda superveniente do objeto.

Entretanto, é claro e indiscutível que um processo que tenha a sua citação REVOGADA, não deva ser objeto de análise, seja pela área técnica ou Ministério Público.

Como juntar o interesse público, que é de se evitar a perda de tempo em processos que não irão gerar mais resultados práticos, porque foram revogadas as licitações e extingui-los sem resolução do mérito?

Essa questão já foi resolvida pela área técnica e pelo Ministério Público nos autos TC 8997/2013, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Marco Antonio da Silva, que em seu voto acompanhou a área técnica e o Ministério Público, trazendo inclusive Jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, processo votado a unanimidade na sessão do dia 22.04.2014.

Manifestação Técnica Preliminar MTP 612/2013, nos autos 8997/2013:

O Regimento Interno desta Corte de Contas estipula, em seu artigo 307, § 6º, o seguinte:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Verifica-se que nos termos regimentais, foi prevista a perda superveniente do objeto quando, antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanasse as supostas irregularidades apontadas pelo representante.

Na presente situação, não se torna possível o enquadramento nesse dispositivo, tendo em vista que foi deferida a medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame. **Não obstante, entendemos que, considerando a anulação da Tomada de Preços nº 001/2013 que continha as supostas irregularidades, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 412), verificamos a ausência, na presente situação, de**

qualquer interesse processual em se proferir decisão que analise o mérito da representação, sem prejuízo, no entanto, de se proferir recomendações ao atual gestor, lembrando que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade e utilidade.

Fredie Didier Jr., ao tratar do interesse-utilidade, assim se manifesta: É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73). Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012, **entendemos que a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, tendo em vista a revogação da licitação.**

A revogação do certame licitatório acarretou, por via reflexa, a extinção das posturas irregularidades, que não mais são dotadas de potencialidade para acarretar qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros.

Não havendo mais irregularidades, opinamos pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas ITC 244/2014, nos mesmos autos:

De acordo com a redação unívoca do art. 307, § 5º do Regimento Interno, quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, será proferida decisão de mérito. Destarte, conforme se depreende da narrativa acima, o caso dos autos se subsume ao citado dispositivo, impondo a prolação de decisão meritória, ou seja, com resolução de mérito, seja pela procedência ou pela improcedência da Representação.

Ocorre que há nuances, no presente caso, que atraem a aplicação do disposto no Código de Processo Civil, em razão de esse Diploma Processual estabelecer, com maior precisão, a melhor solução ao caso dos autos.

Como visto no resumo do histórico processual, no momento em que instados a cumprir a medida cautelar, que determinava a suspensão do certame, os responsáveis, prontamente, promoveram a extinção da licitação, sem impugnar os termos da Representação tampouco das Manifestações Técnicas produzidas por esta Corte.

Note-se que não houve, até aquele momento da notificação, o apontamento formal e definitivo de indício de irregularidade, do qual os responsáveis poderiam se defender, quando citados. Logo, não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Nos autos, houve apenas a expedição de notificação, visando comunicá-los da Decisão TC 6268/2013, que determinava a suspensão da licitação e os convocava a se pronunciar em dez dias. A notificação, como cediço, não tem o caráter de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da contestação – o que somente é ensejado pela citação, conforme Lei Orgânica do TCE-ES: Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - **citação**, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

II - **comunicação de diligência**, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - **notificação**, nos demais casos.

Sendo o contraditório e a ampla defesa corolários do devido processo legal e, também, direitos fundamentais, não é possível a prolação de decisão de mérito, sobretudo pela procedência, sem que, antes, seja concedida ao responsável a chance de se defender.

Assim, para se aplicar literalmente o §5º do art. 307 do RITCE-ES, seria, neste caso, necessária a confecção de Instrução Técnica Inicial, com a citação dos responsáveis, seguida da análise técnica conclusiva e do subsequente opinamento do Ministério Público Especial de Contas e do julgamento. Tudo isso para que no processo constasse o que já se sabe: que o procedimento licitatório está extinto.

Considerando, portanto, que toda essa movimentação da máquina pública resultaria inócua do ponto de vista da

efetividade, o Núcleo de Cautelares sugeriu, acertadamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, não com base na perda do objeto prevista no §6º do art. 307, do RITCE-ES, mas amparado na ausência de interesse processual (art. 267, VI e §3º, CPC), haja vista a ausência da necessidade e da utilidade provenientes da tramitação do processo. Tal solução se mostra adequada à hipótese em tela, na medida em que o cumprimento inflexível do Regimento Interno contrariaria princípios processuais também aplicáveis aos procedimentos administrativos desta Casa, tais como, da efetividade, da economia processual e da celeridade.

Destarte, como os processos e os procedimentos administrativos não possuem fim em si mesmos, mas objetivam propiciar um benefício à sociedade, tem-se que, no caso em tela, a finalidade almejada já foi alcançada – qual seja, impedir que licitação viciada causasse danos ao erário ou violasse a lei – tornando desprocedente toda a tramitação do processo (com os gastos que lhe são inerentes) que propiciaria decisão de mérito cujo resultado prático não diferiria do que já há nos autos.

Relembre-se, como registrado pelo Núcleo de Cautelares, que a presente hipótese tampouco se trata de perda superveniente do objeto, já que a anulação do certame se deu em momento posterior ao deferimento da cautelar, não se enquadrando no art. 307, § 6º do Regimento Interno, afastando essa saída.

Em suma, não há como pugnar pela extinção do processo com resolução de mérito, em virtude da inexistência de contestação/citação, tampouco compensa prosseguir a instrução processual para citar os responsáveis, de modo que a solução que melhor se amolda à hipótese é, de fato, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI e §3º, do CPC, abaixo reproduzido:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Assim, como a análise de mérito pressupõe a oportunidade de defesa aos responsabilizados, através da devida citação válida, ato essencial para a existência jurídica do processo e imprescindível para a relação jurídico-processual, e como houve saneamento da ilegalidade, em virtude da extinção do certame licitatório, configurou-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não se fazendo mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela solução já trazida através do poder de autotutela do consórcio.

Desta forma, acompanhando o Núcleo de Cautelares, opina-se pela extinção do **processo sem resolução do mérito** por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, com o **consequente arquivamento dos autos.**

Por fim, impõe-se observar que a forma de extinção do procedimento licitatório procedida pelo Consórcio foi a revogação, que não se mostra adequada para a correção de ilegalidades. Como cediço, a revogação de ato administrativo se dá por motivos de conveniência ou oportunidade, mantendo válidos todos os efeitos já produzidos; já a anulação se presta a sanar vício de legalidade, extirpando o ato viciado e seus efeitos do mundo jurídico. Por isso, tecnicamente, revogar licitação viciada não acarreta o saneamento da irregularidade, todavia, tendo em vista que não houve seu reconhecimento formal, por meio de Instrução Técnica Inicial, e que, na prática, a licitação foi extinta, considera-se, neste caso específico, sanada a ilegalidade aventada.

Ainda neste sentido, manifestou o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no PPJC 390/2014, onde mostrou-se em consonância com o entendimento exarado na Instrução Técnica Conclusiva.

Baseando nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como, da efetividade, da economia processual e da celeridade, a continuidade do trâmite processual dos autos em que a Licitação fora REVOGADA no momento em que se DETERMINOU a suspensão do certame, através de MEDIDA CAUTELAR, não

contribuiriam com tais princípios, pois trata-se de matéria já resolvida e findada. Não há de se falar em interesse público na continuidade desses processos, pois seria necessário a confecção de Instrução Técnica Inicial, citação dos responsáveis, análise técnica conclusiva, opinamento do Ministério Público de Contas e por fim um voto do Relator para constatar o que já é sabido: que o procedimento licitatório está extinto.

Perdeu-se o **INTERESSE DE AGIR** nestes autos, portanto continuar movimentando todo o aparato processual em prol de algo já findado, não é interessante para a sociedade, somente contribui para o volume processual desta Corte, diminuindo a celeridade processual e a efetividade, pois encontram-se extintas as supostas IRREGULARIDADES quando o responsável REVOGA o certame.

Portanto, diante do exposto, reitero meu voto pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, não pela perda superveniente do objeto e sim pela PERDA DO INTERESSE DE AGIR**, com base no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhada as DETERMINAÇÕES sugeridas pela área técnica quando houver, e que seja expedida RECOMENDAÇÃO para que os gestores abstenham-se de promulgar novo certame licitatório com as mesmas cláusulas que acarretaram a MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO do certame, devendo ser devidamente fiscalizado pela Secretária Geral de Controle Externo os termos da decisão proferida, conforme prevê o artigo 466 da Resolução TC nº 261/2013.

É como **VOTO**.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de provimento cautelar *inaudita altera parte*, alegando graves ilegalidades no Edital de Concorrência nº 003/2013, (cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, áreas administrativas da SEMAD e secretarias municipais externas, exceto a SEME e SEMUS), atinentes à comprovação de capacidade técnico-operacional e garantia de proposta.

No presente processo, após fatos narrados em decisão contida às fls. 972/977, foi formulado pedido de vista pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que culminou com o Voto-vista encartado às fls. 981/991, que em seu voto concorda com toda a fundamentação exposta pelo Relator, somente acrescentando ao primeiro item do decisum a expressão "extinguindo-se o processo com resolução de mérito".

Posteriormente, foi também realizado um pedido de vista pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto em face da referida decisão, que culminou no Voto-vista às fls. 995/1003.

Em virtude dos argumentos ali trazidos, encampo o posicionamento adotado pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência da falta de interesse de agir.

Deste fato, refeito meu juízo de valor relativamente ao posicionamento outrora adotado, conforme Voto contido às fls. 972/977, no que se refere à extinção do processo, entendendo que a mesma deva dar-se sem resolução de mérito.

II – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o voto vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, **VOTO** nos seguintes termos: pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, pela **PERDA DO INTERESSE DE AGIR**, com base no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil;

pela expedição de DETERMINAÇÃO, na forma do art. 207, IV, da Res. TC. 261/13, à Prefeitura Municipal de Cariacica, a fim de que não haja reincidência nas inconsistências detectadas, no sentido de que:

b.1) abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes; e
b.2) para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis, como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame;

pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que os gestores abstenham-se de promulgar novo certame licitatório com as mesmas cláusulas que acarretaram a MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO do certame, devendo ser devidamente fiscalizado pela Secretária Geral de

Controle Externo os termos da decisão proferida, conforme prevê o artigo 466 da Resolução TC nº 261/2013;

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7381/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que encampou o voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela perda do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, a fim de que não haja reincidência nas inconsistências detectadas, no sentido de que:

2.1 Abstenha-se de exigir que o recolhimento da garantia de proposta seja realizado antes da data marcada para o recebimento da documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

2.2 Para certames que tenham objetos análogos ao da licitação em tela, qual seja, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas, que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame;

3. Recomendar aos gestores que abstenham-se de promulgar novo certame licitatório com as mesmas cláusulas que acarretaram a medida cautelar de suspensão do certame, devendo ser devidamente fiscalizado pela Secretária-Geral de Controle Externo os termos da decisão proferida, conforme prevê o artigo 466 da Resolução TC nº 261/2013.

4. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pela procedência da Representação.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-266/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO- TC-1947/2011

JURISDICIONADO- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO - IPASPEC

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL- CARLOS JORGE DE OLIVEIRA CORDEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/114] do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário - IPASPEC do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor Carlos Jorge Oliveira Cordeiro - Diretor Presidente do IPASPEC.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Carlos Jorge Oliveira Cordeiro – Diretor Presidente, através do ofício OF.Nº 0037/2011 - IPASPEC, protocolizado sob o nº 003459/2011, em 04/04/2011 estando, portanto, **em desacordo com o prazo estabelecido** no art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 02/2013** [fls. 132/137], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando pela citação do agente responsável, para apresentar esclarecimentos quanto os indicativos de irregularidade apontados, conforme segue:

[...]

1.1.1.1 – Ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Base Legal: Artigo 105, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela 217/2007.

[...]

1.1.1.2 – Ausência dos extratos bancários em que ocorreram as movimentações do exercício ou não (saldo anterior, débito, crédito e saldo para o exercício seguinte), conforme demonstração no Termo de Verificação Bancária, fls. 049, destes autos e quadro abaixo:

Infringência: artigo 85 da lei 4.320/64 c/c o art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações pela Resolução TCEES nº 217/2007.

[...]

1.1.1.3 – Ausência de Nota Explicativa sobre a movimentação de Banco Extra, no valor de R\$ 1.634,78, na movimentação do exercício.

Base Legal: artigo 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

[...]

1.1.1.4 – Ausência de Nota Explicativa sobre o motivo da Perda de Remuneração de Regime RPPS, no valor de R\$ 30.175,65, conforme Mapa de Resumo Geral da Receita, fls. 009, destes autos.

Base Legal: Artigo 1º, parágrafo 1º da lei Complementar nº 101/2000 c/c 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

[...]

1.1.1.5 – Ausência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2010

Base Legal: Portaria MPS números 402 e 403 de 10/12/2008, artigo 4º, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 24 da LRF – LC nº 101/2000 e lei 4.320/64.

[...]

1.4.1. Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos.

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

[...]

2. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas do **IPASPEC – Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário**, constante do presente processo, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr Carlos Jorge Oliveira Cordeiro**, foi analisada e formalizada conforme disposições do art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02 e suas alterações, como também a lei 4.320/64 e as legislações pertinentes ao Regime Próprio de Previdência.

Conforme análise procedida, sugere-se que seja:

Citado o Sr. Carlos Jorge Oliveira Cordeiro para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens

1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.1.5 e 1.4.1,

Face aos indícios de irregularidade apontados no RTC 02/2013, a 6ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 12/2013** [fls. 139], sugerindo ao Plenário a citação do agente responsável.

Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 64/2013** [fls.142] e **DECM 65/2013** [fls.143], onde a Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas determinou no sentido de proceder à **citação** do agente responsável e a **notificação** do atual Diretor Presidente do IPASPEC, para que no prazo improrrogável de trinta dias prestem os esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 02/2013 e Instrução Técnica Inicial ITI 12/2013.

A senhora Vera Lucia Pacheco de Oliveira e o senhor Carlos Jorge Oliveira Cordeiro – Diretor Presidente do IPASPEC foram devidamente citados de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 147 dos autos.

Em respeito à Decisão proferida, foi juntada aos autos documentação tempestiva pelos agentes responsáveis [fls. 150/300], na data de 04/03/2013, protocolizado sob o número TC 002441/2013.

Os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 120/2013** [fls.303/308], conforme segue:

[...]

7. Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Base Legal: Artigo 105, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela 217/2007.

1. Dos Fatos

Na conciliação bancária da conta do BANESTES S/A nº 3.095.122, consta o valor total de R\$ 4.659,90, referente cheques em trânsito, no entanto, não foram anexados a esta Prestação de Contas os extratos bancários cujos cheques foram compensados.

Da Justificativa

Reconhece o jurisdicionado que o referido documento não foi juntado, seguindo em anexo a presente defesa a cópia dos extratos demonstrando a regularização do valor de R\$ 4.659,90.

Da Análise

Verificamos o extrato encaminhado, anexo à folha 157, onde constam os valores referentes aos cheques nº 002496, 002494, 002495, 002498, 002497 e 002492 que, somados, totalizam o valor de R\$ 4.659,90.

Cabe ressaltar ao jurisdicionado para que se atente à documentação obrigatória a ser encaminhada para análise, bem como quanto aos prazos para encaminhamento das mesmas.

8. Item 1.1.1.2. do RTC – Ausência dos extratos bancários em que ocorreram as movimentações do exercício ou não (saldo anterior, débito, crédito e saldo para o exercício seguinte), conforme demonstração no Termo de Verificação Bancária, fls. 049, destes autos e quadro abaixo:

Infringência: artigo 85 da lei 4.320/64 c/c o art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações pela Resolução TCEES nº 217/2007.

2. Dos Fatos

Foi verificado no Relatório técnico Contábil que os extratos das contas abaixo relacionadas não foram encaminhados.

Banco	Conta	Sld.Anterior R\$	Crédito - R\$	Débito - R\$	Sld./Ex.Seg. R\$
Brasil	1004-9 ANT	0,00	0,00	0,00	0,00
Brasil	1004-9 APLIC	2.389.594,00	0,00	2.389.594,00	0,00
BANESTES	17409889 COMP	0,00	0,00	0,00	0,00
BANESTES	3.095.122 INST	954.897,67	0,00	954.897,67	0,00
BANESTES	3.095.122 SWAP	463.046,42	0,00	463.046,42	0,00
BANESTES	3.095.122 FI	0,00	238.673,00	238.673,00	0,00
BANESTES	3.095.122 A	1.613.900,53	0,00	1.613.900,53	0,00
BANESTES	3.095.122 ACÕES	209.598,77	0,00	209.598,77	0,00
BANESTES	3.095.122 FA	0,00	225.037,43	225.037,43	0,00

Da Justificativa

Conforme esclarecimentos apresentados às folhas 151 a 154, o defendente alega que os extratos que comprovam os saldos da conciliação bancária foram apresentados na presente prestação de contas.

Alega ainda que a movimentação verificada no Relatório Técnico Contábil que culminou no saldo zero das contas foram referentes a lançamentos contábeis para movimentação de saldos de contas que mudaram de aplicações financeiras e/ou tiveram sua nomenclatura alterada.

2.3. Da Análise

Analisando os esclarecimentos apresentados (fls.151 a 154) e a documentação encaminhada, verificamos que os saldos apresentados nas contas elencadas no RTC (fls.133) conferem com a movimentação apresentada nos extratos bancários (fls.157 a 250) sendo compreensível que os saldos apresentados com valor zero se tratam de movimentação contábil e não operações financeiras realizadas.

Cabe orientar ao jurisdicionado que se atente a encaminhar, junto às futuras prestações de contas, as notas explicativas e o razão demonstrando tais lançamentos com finalidade de dirimir possíveis dúvidas surgidas.

9. Item 1.1.1.3 do RTC – Ausência de Nota Explicativa sobre a movimentação de Banco Extra, no valor de R\$ 1.634,78, na movimentação do exercício.

Base Legal: artigo 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

3. Dos Fatos

Na atualidade não existe mais esta modalidade de movimentação de importância, sendo, portanto, vedada esta prática.

Da Justificativa

Alega o defendente, às folhas nº 154, que a movimentação no valor de R\$ 1.634,78 refere-se a valores retidos em folha de pagamento de pensionistas que deram entrada na receita e saída na despesa sem ter passado por banco, sendo mero lançamento contábil de valores de contribuição previdenciária retida na fonte.

Da Análise

Confrontando os fatos trazidos no RTC com as justificativas apresentadas, verificamos se tratar de lançamentos contábeis não previstos nas normas atuais de contabilidade, portanto sendo estes irregulares.

10. Item 1.1.1.4 do RTC – Ausência de Nota Explicativa sobre o motivo da Perda de Remuneração de Regime RPPS, no valor de R\$ 30.175,65, conforme Mapa de Resumo Geral da Receita, fls. 009, destes autos.

Base Legal: Artigo 1º, parágrafo 1º da lei Complementar nº 101/2000 c/c 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

4. Dos Fatos

No decorrer deste exercício houve perdas de remuneração de regime RPPS, no valor de R\$ 30.175,65, sendo necessários esclarecimentos sobre o motivo das perdas.

Da Justificativa

O Jurisdicionado encaminhou nota explicativa (fls. 277 a 279) onde esclarece que as perdas apresentadas são referentes a investimentos realizados em fundo de ações que tiveram saldo negativo no período em análise.

Da Análise

Verificando a justificativa apresentada e confrontando a planilha encaminhada (fls.279) com os extratos bancários apensos às folhas 165 a 178 e 223 a 230 verificamos que as perdas observadas no RTC se tratam de queda nos rendimentos do fundo de aplicação de ações do Banco do Estado do Espírito Santo e do Fundo Banco do Brasil RPPS – RF.

Entretanto, mesmo com rendimentos negativos em determinados períodos, os investimentos se demonstraram satisfatórios, no que tange o resultado positivo, entendendo por justificado os valores apresentados vez que os registros contábeis se deram com base nos princípios da Competência e da Oportunidade.

11. Item 1.1.1.5 do RTC – Ausência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2010

Base Legal: Portaria MPS números 402 e 403 de 10/12/2008, artigo 4º, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 24 da LRF – LC nº 101/2000 e lei 4.320/64.

5. Dos Fatos

O Agente Responsável anexou à peça, no entanto a mesma faz referência ao exercício de 2011, não apresentando no quadro 5 – Projeção Atuarial, o Ano, a Receita e Despesa e o Saldo em 2010. Ademais, no Parecer não consta a assinatura do Representante Legal da Entidade Federativa.

De igual modo, a data base para o exercício de 2010 deve ser o ano-base de 2009.

Da Justificativa

Argumenta ter havido equívoco na anexação das peças, encaminhando a peça referente ao exercício em análise.

Da Análise

Verificamos a anexação da peça referente a 2010 com base em 2009 às folhas 131 a 144.

12. Item 1.4.1. do RTC - Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos.

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

6. Dos Fatos

Confrontando-se o valor total dos bens móveis do Balanço Patrimonial com o valor do Inventário de Bens encontra-se uma divergência de 18.473,86, conforme quadro acima.

Vale ressaltar que o inventário de bens patrimoniais é composto de todos os bens móveis e imóveis da Entidade.

Bens Móveis	
Balanço Patrimonial, fls. 35	R\$ 21.403,86
Inventário de Bens, fls. 84	R\$ 2.930,00
Divergência	R\$ 18.473,86

6.2. Da Justificativa

Em sua justificativa o jurisdicionado relata ter verificado equívoco no inventário de 2010, excluindo o saldo de R\$ 1.300,00, referente à duplicidade no lançamento de um aparelho de ar condicionado e inserindo o valor de R\$ 308,36, referente a uma máquina de

encadernação que não havia sido contabilizada no inventário mas constava no saldo do Balanço Patrimonial, entendendo ter saneado a divergência, vez que restou o saldo de R\$ 1.938,36 para o inventário de 2010.

Da Análise

Analisando os fatos e as justificativas, verificamos que o jurisdicionado considerou como inventário de bens patrimoniais o relatório de entrada de bens no exercício de 2010.

Como bem informado, no referido item do RTC, o inventário de bens é composto por todos os bens móveis e imóveis da entidade.

As justificativas trazidas explicam, mas não corrigem a ausência do relatório, cabendo ressalva quanto a este item pela ausência de informação quanto ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final no demonstrativo apresentado.

Conclusão

Examinada as justificativas apresentadas, relativas à Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário**, submeto a presente instrução a este Secretário, sugerindo, salvo melhor juízo, que a mesma seja encaminhada ao Setor Competente para manifestar-se conclusivamente, com base na análise elaborada, se assim entender pertinente, nos termos do art. 47,III,d do novo Regimento Interno, aprovado pela Res. TC 261/2013.

Portanto, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Carlos Jorge Oliveira Cordeiro – Diretor Presidente do IPASPEC, no exercício 2010, frente ao Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário – IPASPEC, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 301/2013 concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão da permanência das irregularidades constantes dos itens 3 e 6 daquela ICC, haja vista que as mesmas foram consideradas de natureza formal, não grave, não tendo provocado dano pecuniária ao erário. Todavia, Tendo em vista que a Resolução TC nº 221/2010 desobriga de encaminhar o relatório de inventário patrimonial junto à Prestação de Contas Anual, previsto na Resolução 182/2002, no prazo nela disposto, opina-se para que seja excluída da análise de mérito o item 6. da Instrução Contábil Conclusiva ICC 120/2013 – Item 1.4.1 do RTC 02/2013 – Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos.

Assim, na forma das análises expostas, as justificativas aprestadas não foram suficientes para afastar a seguinte irregularidade:

4.3.1 Ausência de Nota Explicativa sobre a movimentação de Banco Extra, no valor de R\$ 1.634,78, na movimentação do exercício.

Base Legal: artigo 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o mesmo corroborou o opinamento da área técnica, no sentido de que fosse presente prestação de contas julgada REGULAR COM RESSALVA, com fulcro no art. 84, inciso II, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável, bem assim fosse expedida a determinação sugerida pelo corpo técnico à fl. 320, sob os seguintes argumentos:

“Quanto aos apontamentos mantidos, verifica-se que a falha constante do subitem 1.1.1.3 (Ausência de Nota Explicativa sobre a movimentação de Banco Extra, no valor de R\$ 1.634,78, na movimentação do exercício) foi considerada de natureza formal, não grave.

No que tange ao subitem 1.4.1. (Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos), observa-se, claramente, que os procedimentos de baixa patrimonial ocorreram de forma irregular, remanescendo divergência quanto ao valor total efetivamente realizado.

À vista, contudo, das justificativas apresentadas, pode-se inferir que houve erro formal na condução do procedimento, não se podendo concluir, seguramente, ante a ausência de outros elementos, pela ocorrência de dano ao erário.

Salienta-se, ainda, que a Resolução TC n. 221/2010 desobrigou, até o exercício de 2013, os entes e órgãos municipais de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à prestação de Contas Anual, não devendo, assim, repercutir, nas contas sub examine, o referido apontamento”. Em síntese, foram apontadas na ICC 301/2013, seis irregularidades, a saber:

1. Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Base Legal: Artigo105, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela 217/2007.

2. Item 1.1.1.2. do RTC – Ausência dos extratos bancários em que ocorreram as movimentações do exercício ou não (saldo anterior, débito, crédito e saldo para o exercício seguinte), conforme demonstração no Termo de Verificação Bancária, fls. 049, destes autos.

Infringência: artigo 85 da lei 4.320/64 c/c o art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações pela Resolução TCEES nº 217/2007.

3. Item 1.1.1.3 do RTC – Ausência de Nota Explicativa sobre a movimentação de Banco Extra, no valor de R\$ 1.634,78, na movimentação do exercício.

Base Legal: artigo 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

4. Item 1.1.1.4 do RTC – Ausência de Nota Explicativa sobre o motivo da Perda de Remuneração de Regime RPPS, no valor de R\$ 30.175,65, conforme Mapa de Resumo Geral da Receita, fls. 009, destes autos.

Base Legal: Artigo 1º, parágrafo 1º da lei Complementar nº 101/2000 c/c 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

5. Item 1.1.1.5 do RTC – Ausência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2010

Base Legal: Portaria MPS números 402 e 403 de 10/12/2008, artigo 4º, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 24 da LRF – LC nº 101/2000 e lei 4.320/64.

6. Item 1.4.1. do RTC - Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos.

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Após a análise realizada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da ITC 1387/2014, restaram afastadas, num primeiro momento, as irregularidades dos itens 1, 2, 4 e 5 da ICC, ficando mantidas, portanto, as irregularidades dos itens 3 e 6. Contudo, a título de orientação e fiscalização das questões patrimoniais dos jurisdicionados do TCEES, ressaltou a área técnica (NEC) que:

“No que se refere à irregularidade descrita nos item 6 da ICC 120/2013 onde relata sobre a Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos, cumpre registrar a publicação da Lei Estadual nº 9.372, em 28 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e de consumo, com os registros contábeis correspondentes, visando à implementação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, fixando o prazo do término do exercício de 2011 para a sua regularização, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 9.372/2009

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, autorizado a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes.

Art. 2º A Gestão dos **bens patrimoniais permanentes móveis e imóveis (patrimônio) e de consumo (almoxarifado)** dos órgãos do Poder Executivo Estadual, Administração Direta, das Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial será realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, instituído pelo Decreto nº 2.340-R, de 26.08.2009.

[...]

Art. 4º Os órgãos e entidades cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências deverão proceder à regularização desses saldos **até o término do exercício de 2011.**

[...]

§2º Decorrido o prazo estipulado no caput, os órgãos de Controle Interno e de **Controle Externo** procederão à avaliação da efetividade da implementação das ações estabelecidas. (grifo nosso)

O prazo estipulado na **Lei Estadual nº 9.372/2009** foi prorrogado pela **Lei Estadual nº 9.756, de 16 de dezembro de 2011**, até o **término de 2012** conforme seu artigo 1º:

Lei Estadual 9.756/2011

Art. 1º Fica prorrogado, **até o término do exercício de 2012**, o prazo previsto no *caput* do artigo 4º da Lei nº 9.372, de 27.12.2009, para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências, procedam à regularização dessas inconsistências.

Art. 2º Independentemente da prorrogação prevista no artigo 1º, os órgãos e entidades deverão apresentar, no prazo estipulado para a prestação de contas do Ordenador de Despesas, o relatório de ingressos e baixas ou desincorporações ocorridos no exercício de

2011.

Com amparo no normativo vigente à época, em 20 de abril de 2010, nos autos do Processo TC 2002/2008, foi prolatado o Acórdão TC 117/2010, onde o Plenário desta Corte de Contas julgou regulares as contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES) referentes ao exercício de 2007, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no sentido de que, até 31/12/2011, não deveria este Tribunal de Contas apontar qualquer irregularidade dessa natureza aos órgãos e entidades estaduais, conforme segue:

“Desta forma, e considerando o amparo legal para ajustar os saldos dos bens patrimoniais até 31.12.2011, tenho que não deve essa Egrégia Corte de Contas imputar qualquer irregularidade a este título aos órgãos e entidades estaduais até aquela data.”

Ratificando o entendimento e voto do Exmº Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a **Resolução nº TC 221 de 07/12/2010.**

Com efeito, esta Resolução suspende, inclusive, a obrigatoriedade constante do inciso IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/2002, dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e de 2012 para todos os Municípios:

Resolução TC nº 221/2010,

“Art.1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado** e 2013 para todos os Municípios.

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.”

Como se constata, não adentrando nos aspectos de sua legalidade, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado, qual seja o exercício de 2012 no caso de órgãos estaduais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Resolução TC nº 221/2010 desobriga de encaminhar o relatório de inventário patrimonial junto à Prestação de Contas Anual, previsto na Resolução 182/2002, no prazo nela disposto, sugere-se que **se exclua da análise de mérito o item 6 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 120/2013** – Item 1.4.1 do RTC 02/2013 – Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos”.

Daí a necessidade excluir-se da análise de mérito o item 6 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 120/2013 – Item 1.4.1 do RTC 02/2013 – Divergência entre o total de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, fls. 035 e o discriminado no Inventário Anual de Bens, fls. 084, todas destes autos, em razão de que a Resolução TC nº 221/2010 desobriga de encaminhar o relatório de inventário patrimonial junto à Prestação de Contas Anual, previsto na Resolução 182/2002.

III- DECISÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais e por comungar com a manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, com fulcro nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o **VOTO** nos seguintes termos:

1- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pelo senhor CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO – Diretor Presidente do IPASPEC, tendo em vista que a única irregularidade não é grave e não causou injustificado dano ao erário, com amparo no artigo 84, inciso II, da LC nº 621/2012, **dando quitação** à mesma, responsável no exercício 2011, na forma do art. 86, do mesmo diploma legal;

2- Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário – IPASPEC, fulcro no art. 86, da LC nº 621/2012, que adote medidas necessárias à exata correção das divergências aqui verificadas, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

Que seja procedida a **notificação** do senhor CARLOS JORGE DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos termos do art. 358, III do RITCEES, para

que tome ciência do resultado deste julgamento. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1947/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário – IPASPEC, no exercício de 2011, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Jorge Oliveira Cordeiro, Diretor Presidente, **dando-lhe a devida quitação.**

2. Determinar, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário – ISASPEC, com fulcro no art. 86 da LC nº 621/2012, que adote medidas necessárias à exata correção das divergências aqui verificadas, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-033/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2256/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL- CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA -

QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÕES - 4)

ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito Municipal.

Foram as presentes Contas encaminhadas, tempestivamente, a este Tribunal, em 27/03/2012, sendo analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo, tendo sido emitido o Relatório Técnico Contábil nº 276/2012 (fls. 2520/2535), onde foram apontadas as seguintes inconsistências:

1.2.3.1 – Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do Município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 – art. 85 da Lei nº 4.320/64.

1.3.1 – Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração no Anexo 13 e no Anexo 08 – arts. 101 e 103 da Lei nº 4.320/64

1.3.2 – Divergência entre o saldo para exercício seguinte do disponível no Anexo 13 e o Saldo de disponibilidades financeiras por fonte – art. 101 e 103 da Lei nº 4.320/64.

1.5.1 – Divergência na composição das Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – Anexo 15 e os resgates no Anexo 16 – art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Na sequência, foi emitida a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 655/2012, fls. 2564, em face da qual foi o responsável citado, conforme Decisão Monocrática nº 134/2012, Termo de Citação nº 1340/2012, sendo o aviso de recebimento – AR juntado, em 04/10/2012, com informações posteriores, constando como prazo final para apresentação de defesa a data de 05/11/2012 (fl. 2576). Regularmente citado, o responsável trouxe aos autos, tempestivamente, em 31/10/2012, a documentação acostada às fls. 2578/2788, analisada pela 6ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva nº 146/2013 (fls. 2791/2798), concluindo o seu Subscritor pelo não saneamento das inconsistências apontadas.

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que, com base na Instrução Contábil Conclusiva nº 146/2013 emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5046/2013 (fls. 2800/2811), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas em face de grave infração à norma constitucional e legal configurada nos itens 3.1.1 e 3.1.4 da ICC 146/13, sugerindo, ainda que se determine ao atual gestor e ao contabilista responsável, a observância dos procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis previstos nos itens 31/36 da NBC – ITG 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

O duto Ministério Público Especial de Contas, através da MMPC nº 4746/2013 (fls. 2813), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se em consonância com a área técnica.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação do Plenário, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório..

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o duto Representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pela rejeição das Contas, assim se manifestando o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5064/2013, às fls. 2800/2811, *verbis*:

[...]

1.2 Análise das supostas irregularidades

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 146/2013** (fls. 2791/2798), analisa a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor. Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusivas em síntese:

[...]

1. Item 1.2.3.1. do RTC - Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 da Lei 4320/64.

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

1.1. Dos Fatos

Os créditos adicionais suplementares, abertos no exercício de 2011, demonstrados no Levantamento Geral elaborado pelo município (fls. 266), divergem dos créditos adicionais demonstrados no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) da Lei 4320/64 (fls. 163).

Destaca-se que os créditos suplementares, evidenciados no Anexo 11, divergem em R\$ 100.668.324,61 ([99.362.574,61-(--1.305.750,00)]) daqueles demonstrados no Levantamento Geral, conforme tabelas a seguir:

Despesa autorizada em 2010		Valores em R\$
Orçamento Inicial		351.600.000,00
Crédito Suplementar		-1.305.750,00
Especial/Extraordinário		1.305.750,00
Total		351.600.000,00

Anexos 11 – Lei 4320/64 (fls. 163)

Despesa autorizada em 2011		Valores em R\$
Suplementações por Decreto		99.362.574,61
Suplementações - créditos especiais		1.305.750,00
Total		100.668.324,61

Relação dos Créditos Adicionais (fls. 266)

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

Considerando o disposto no artigo 104 da Resolução TC 182/02, solicitamos também que sejam remetidas cópias das Leis e Decretos Municipais autorizativos de alterações orçamentárias, detalhando com transparência a fonte de recursos utilizada para abertura dos créditos adicionais em conformidade ao disposto no artigo 43 § 1º, incisos I a IV da Lei 4320/64.

1.2. Da Justificativa

Esclarece o defendente que a divergência apontada se deve ao fato do valor de R\$1.305.750,00, referir-se à Créditos Especiais realizados por Leis Específicas.

1.3. Da Análise

O jurisdicionado encaminhou, conforme solicitado, a relação dos decretos das suplementações realizadas (fls. 2614 a 2772), entretanto, a justificativa apresentada não esclarece a divergência apontada.

É sabido da necessidade de Lei Autorizativa para abertura dos créditos especiais, no entanto, o total dos créditos deveria ser demonstrado no Anexo 11, no valor de R\$ 99.362.574,61, ao invés de saldo negativo de R\$ 1.305.750,00.

2. Item 1.3.1. do RTC - Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração do Anexo 13 e o saldo da mesma conta demonstrado no Anexo 08.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

2.1. Dos Fatos

Em R\$

Despesa empenhada	Balancete	Anexo 08	Anexo 13	Divergência
Administração	66.119.092,77	66.218.080,36	66.119.092,77	98.987,59

Fonte: PCA fls. 119, 251 e 549.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

2.2. Da Justificativa

Esclarece o defendente que houve erro na geração do Sistema Orçamentário, Contábil e Financeiro da Prefeitura Municipal na composição dos valores para a conta título da Função Administrativa no Anexo 08 do órgão 71 – AGERSA, porém os valores analíticos que compõem a conta não se alteraram, sendo encaminhado novo anexo 08, bem como os Anexos 06, Anexo 07 e Anexo 09.

2.3. Da Análise

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL****Retificação de lançamento contábil**

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- estorno;
- transferência; e
- complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

A impossibilidade de substituição de peças aqui demonstrada culminará na manutenção dos demonstrativos anteriormente encaminhados, os quais não demonstram corretamente seus resultados conforme versa os artigos 101 e 103 da Lei 4.320/64.

3. Item 1.3.2. do RTC - Divergência entre o saldo p/ exercício seguinte do Disponível do Anexo 13 e o Saldo de Disponibilidades Financeiras por fonte

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64

3.1. Dos Fatos

Analisando os saldos demonstrados no Anexo 13 (fls. 251), saldo para o exercício seguinte, disponível e aquele apresentado na demonstração das disponibilidades financeiras por fonte (fls.539 a 544), verificamos as divergências que se seguem:

Conta	Anexo 13	Boletim Diário (fls. 539 a 544)	Diferença
Bancos c/ movimento	236.707,91	93.862,65	142.845,26
Banco c/ vinculada	51.715,36	11.319,83	40.395,53
Banco c/ Aplicação	124.196.306,93	46.060.483,57	78.135.823,36

Fonte: Proc.TC 2256/12; vol.II, fls. 251 e vol.III, fls 539 a 544
Também verificamos divergências entre o boletim diário anexo às folhas 284 a 290 e aquele apresentado às folhas 539 a 544, conforme segue:

Conta	Boletim Diário (fls. 284 a 290)	Boletim Diário (fls. 539 a 544)	Diferença
Bancos c/ movimento	277.103,44	93.862,65	183.240,79
Banco c/ vinculada	11.319,83	11.319,83	-
Banco c/ Aplicação	124.196.306,93	46.060.483,57	78.135.823,36

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

3.2. Da Justificativa

Esclarecem que a divergência citada refere-se aos saldos financeiros da Administração Indireta e Câmara Municipal, vez que os valores que compõem a conciliação bancária que fazem parte da PCA 2011 são unicamente da Prefeitura, não integrando os saldos financeiros da Administração Indireta e Câmara Municipal, sendo demonstrado, no Boletim Diário das folhas 284 a 290, os saldos consolidados por toda administração.

3.3. Da Análise

Analisando as justificativas observamos que os saldos apresentados no Boletim Diário, compreendido as folhas 539 a 544, realmente se referem à Administração Indireta e Câmara Municipal, conforme esclareceu o jurisdicionado.

Entretanto, **permanece a divergência** entre o Boletim Diário das folhas 284 a 290 em relação ao Balanço Financeiro (anexo 13 – fls. 251), bem como em relação ao Balanço Patrimonial (anexo 14 – fls.253), especificamente quanto às contas Banco c/ movimento e Banco c/ vinculada, podendo ser observada também, as diferenças, em relação aos boletins ora juntados as folhas 2773 a 2781.

Ressalta-se que os saldos apresentados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial passaram pelo crivo do Controle Interno Municipal (fls. 520 a 527).

4. Item 1.5.1 do RTC - Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – demonstrado no Anexo 15 com os Resgates do Anexo 16

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

4.1. Dos Fatos

Constatou-se divergência na composição do grupo Variações Ativas – Amortização Débitos Previdenciários – IPACI (R\$ 725.510,81) e o Anexo 16 – IPACI/IPACI Câmara (R\$ 1.126.463,52 + R\$ 224.667,29 = 1.351.130,81) no montante de R\$ 625.620,00 (R\$ 1.351.130,81 – 725.510,81) conforme demonstrado a seguir:

	Variações Ativas (anexo 15)	Movimento no Exercício (Anexo 16)	Divergência
Amort. Oper. Cred p/contrato	1.502.420,04	1.502.420,04	0,00
Amort. Déb. Previdenciários	52.751.850,60	53.377.470,60	625.620,00
Amort. Déb. Trib. Federais	2.035.378,08	2.035.378,08	0,00
Amort. Déb. Precatórios	701.540,92	701.540,92	0,00

Fonte: Anexo 15 e 16 (fls. 257 e 259)

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

4.2. Da Justificativa

Justifica que a divergência se deu em virtude de Dação de terreno em favor do Instituto de Previdência Municipal para pagamento de débito previdenciário no valor de R\$ 625.620,00.

Continua informando que tal transação deveria gerar no IPACI o registro de amortização de dívida e entrada de bem patrimonial e, em contrapartida, na prefeitura a baixa patrimonial e amortização da Dívida Previdenciária, fato que não ocorreu, por equívoco no registro da operação, devido a atraso no andamento do processo administrativo, devendo o mesmo ser feito no ano corrente.

4.3. Da Análise

Analisando as justificativas observamos que os documentos anexados (fls.2782 a 2788) **não demonstram** a realização da operação de transferência citada, não possibilitando verificar a veracidade das informações apresentadas.

1.3 Limites Constitucionais e Legais

O Relatório Técnico Contábil **RTC 276/2012** registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	238.232.000,39		
- Despesa Poder Executivo	123.694.333,66	Máx. 54%	51,92%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	129.847.024,50	Máx. 60%	54,50%
Receita Bruta de Impostos	170.574.802,17		
- Manutenção do Ensino	42.685.779,22	Min. 25%	25,02%
Receita cota parte FUNDEB	55.373.326,68		

- Remuneração Magistério	34.021.398,96	Min. 60%	61,44%
Receita Impostos e Transferências	164.790.342,43		
- Despesa com saúde	24.772.715,06	Min. 15%	15,03%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	175.296.721,50		
- Repasso duodécimo ao legislativo	9.102.895,80	Máx. 6%	5,19%
Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal – Lei 5619/2004		
Prefeito	R\$ 11.250,00		
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00		

Assim concluiu o RTC 276/2012:

5. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, formalizado conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, alterada pela 217/07.

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil e, tendo em vista que as demonstrações contábeis **não** representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial, tendo passado pelo crivo do Controle Interno Municipal, submeto a presente instrução à este Secretário, sugerindo, salvo melhor juízo, que a mesma seja encaminhada ao Setor Competente para manifestar-se conclusivamente, com base na análise elaborada, nos termos do art. 47,III,d do novo Regimento Interno, aprovado pela Res. TC 261/2013.

Em 20 de agosto de 2013.

Rafael Batista Lamas

Auditor de Controle Externo

2 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado não cumpriu o prazo de encaminhamento a esta Corte de Contas da Prestação de Contas referente ao 1º Bimestre/2011, foi formalizado processo quanto à omissão (Processo TC 2237/2011, ITI 244/2011). Contudo, posteriormente, a situação foi regularizada, tendo em vista que os dados foram encaminhados em 04/05/2011 (ITC 2534/2011 no processo TC 2237/2011).

3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 276/2012 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 146/2013**:

3.1.1 Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 da Lei 4320/64, no valor de R\$ 99.362.574,61 (item 1.2.3.1 do RTC 276/2012 e item 1 da ICC 146/2013);

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

3.1.2 Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração do Anexo 13 e o saldo da mesma conta demonstrado no Anexo 08, no valor de 98.987,59 (item 1.3.1 do RTC 276/2012 e item 2 da ICC 146/2013);

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

3.1.3 Divergência entre o saldo p/ exercício seguinte do Disponível do Anexo 13 e o Saldo de Disponibilidades Financeiras por fonte, no valor de 183.240,79, especificamente quanto às contas Banco c/ Movimento (item 1.3.2 do RTC 276/2012 e item 3 da ICC 146/2013);

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

3.1.4 Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – demonstrado no Anexo 15 com os Resgates do Anexo 16, no valor de R\$ 625.620,00 (item 1.5.1 do RTC 276/2012 e item 4 da ICC 146/2013).

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.

3.2 Registra-se que foram observados os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos

Profissionais do Magistério da Educação Básica, bem como houve a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV7, da Res. TC 261/2013, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma constitucional e legal, presentificada nos itens 3.1.1 e 3.1.4 acima, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, frente à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III8, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.4 Outrossim, **sugere-se** que o Plenário desta Corte de Contas **Determine** ao gestor atual, e ao contabilista responsável, com fundamento no inciso VI9, do artigo 87 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011. O douto Ministério Público Especial de Contas, através da MMPC nº 4746/2013 (fls. 2813), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou:

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5064/2013, às fls. 2800/2811. Em sendo assim, passo à análise dos itens apontados como irregulares na análise técnico contábil, tomando como base as demonstrações contábeis, as justificativas apresentadas pelo gestor, a legislação pertinente, a análise e conclusões da área técnica, adotando a numeração contida no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 276/2012, como a seguir:

1.2.3.1 - Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do Município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 - art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Informa o subscritor do RTC nº 276/2012, fls. 2524/2525, que o Anexo 11, de fls. 163, demonstra o seguinte:

Despesa autorizada em 2011	Valores em R\$
Orçamento Inicial	351.600.000,00
Crédito Suplementar	-1.305.750,00
Especial/Extraordinário	1.305.750,00
Total	351.600.000,00

Informa, ainda, que a Relação dos créditos Adicionais (fls. 266) demonstra o seguinte:

Despesa autorizada em 2011	Valores em R\$
Suplementações por Decreto	99.362.574,61
Suplementações - créditos especiais	1.305.750,00
Total	100.668.324,61

Compulsando os autos, verifico às fls. 163 e 247, que resta demonstrado no Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada, os créditos orçamentários iniciais no valor de R\$ 351.600.000,00, bem como as suplementações e decréscimos orçamentários referentes aos créditos especiais, bem como o total da despesa autorizada no final do exercício, no mesmo valor inicial. Constato, ainda, às fls. 266, que são relacionados apenas as suplementações orçamentárias no total de R\$ 111.245.793,17, sendo:

Por Decreto	R\$ 99.362.574,61
Por Lei	R\$ 1.305.750,00
Por Portaria	R\$ 10.577.468,56

Não foi demonstrado neste demonstrativo as anulações de dotações orçamentárias, o que deveria ter ocorrido, haja vista que o Anexo 11 registra crédito orçamentário final igual ao inicial, fls. 247.

Verifico, ainda, às fls. 249, que o Balanço orçamentário - Anexo 12, registra créditos orçamentários e suplementares no valor de R\$ 350.294.250,00, somados dos créditos especiais de R\$ 1.305.750,00, resultando o total em R\$ 351.600.000,00, havendo, portanto, **consonância entre os dois demonstrativos destinados ao registro da previsão e execução orçamentária da despesa, (fls. 247 e 249).**

O art. 85 da Lei nº 4.320/64 estabelece que **os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária**, já o art. 101 da mesma lei estabelece os demonstrativos que evidenciarão os resultados do exercício, entre eles os Anexos 11 e 12, e, por sua vez, o art. 102 define que o Anexo 12 - **Balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.**

Já o Anexo 10, fls. 152, comparativo da receita prevista com a arrecadada, e o Anexo 12, fls. 249, registra receita prevista no valor de R\$ 351.600.000,00, **equivalente à despesa fixada, inicial e final, o que coaduna com os decretos e leis de abertura de**

créditos adicionais suplementares e especiais.

Além disso, conquanto entenda que as peças contábeis não sejam passíveis de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao **dever de prestar contas.**

*Desta maneira, a forma correta de se proceder a ajustes, seria **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, litteris:*

5.3 - Gestão Patrimonial

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido - demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercício posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que o Anexo 11 atendeu a sua finalidade que é demonstrar a execução orçamentária da despesa realizada em confronto com a autorizada, estando os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais em consonância com esse demonstrativo, deixando, entretanto, o demonstrativo dos créditos adicionais (fls. 266) de demonstrar as fontes de recursos utilizadas para abertura dos referidos créditos, motivo pelo qual divirjo da área técnica e do douto *Parquet* de Contas mitigo os efeitos da irregularidade, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

1.3.1 - Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração no Anexo 13 e no Anexo 08 - arts. 101 e 103 da Lei nº 4.320/64.

Demonstra o subscritor do RTC nº 276/2012, fls. 2525, que a despesa empenhada na função Administração no Anexo 08 é de R\$ 66.218.080,36 (fls. 119), e que no Anexo 13 é de R\$ 66.119.092,77, fls. 251, valor este que consta do Balancete Contábil, às fls. 549, resultando a diferença em R\$ 98.987,59.

O defendente esclarece, às fls. 2581, que a divergência decorreu de transferência da contabilidade da AGERSA, autarquia Municipal, para as demonstrações consolidadas dos Anexos 7 e 8, e que os valores corretos são os que constam do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Balancete Contábil, R\$ 66.119.092,77, tendo encaminhado novo Anexo 8 para substituição, bem como os Anexos 6,7 e 9.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 146/2013, refutou as razões de defesa, argumentando que **o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido **para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente**", transcrevendo as Resoluções

do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.132/2008, que aprovou o **NBC T16.5 – Registro Contábil**, e nº 1.330/2011, que aprovou a ITG 2000 – **Escrituração Contábil – Retificação de lançamento contábil**, concluindo:

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, **não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício.**

A impossibilidade de substituição de peças aqui demonstrada culminará na manutenção dos demonstrativos anteriormente encaminhados, os quais não demonstram corretamente seus resultados conforme versa os artigos 101 e 103 da Lei nº 4.320/64. (grifei).

A norma contábil vigente a que se refere a área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- **Retificação de lançamento** é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) Estorno;
- b) Transferência; e
- c) Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- **Lançamento de complementação** é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resol. CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

A norma do item 24 da NBCT 16.5 trata de omissões e erros contábeis de exercícios anteriores que afetem a apuração dos resultados do exercício atual e consequentemente o patrimônio líquido, não impedindo que sejam corrigidos os balanços do setor público, cujo resultado anual não é tributado. No setor privado, no entanto, essa regra é da máxima importância, porque o resultado do exercício é tributado, e, se houver qualquer ajuste do ano anterior, será também tributado, extemporaneamente, com os devidos encargos.

Note-se, da transcrição da Resolução nº 1330/2011 e do item 24 da NBCT 16.5 – Resol. 1132/08 do CFC, que não vedam a correção das demonstrações contábeis, nem a sua substituição na Prestação de Contas Anual a ser analisada e apreciada ou julgada por este Tribunal, e assim não o faz, pelas seguintes razões:

1- Primeiro, porque referidas resoluções estabelecem apenas a forma de se contabilizar fatos e de corrigir lançamentos contábeis feitos anteriormente com erro ou equívoco, e, quem tem formação na área de contabilidade sabe que as demonstrações são resultantes, ou seja, são originadas dos lançamentos contábeis. Assim, se há correção de lançamento com erro, é evidente que as demonstrações contábeis terão que, também, serem corrigidas, especialmente no setor público que presta contas e não sofre tributação dos seus resultados.

2- O CFC não poderia, em hipótese alguma, vedar a substituição de peças contábeis na Prestação de Contas em análise neste Tribunal porque não tem competência para tal. Somente ao Tribunal compete essa atribuição, e ele assim não o fez.

Sabe-se que o princípio fundamental da contabilidade é o da continuidade, significando dizer que os saldos constantes do Balanço Patrimonial (que resulta de lançamentos e de outras demonstrações contábeis) são transferidos para o exercício subsequente, de forma infinita, e que sem as correções nas demonstrações contábeis em determinado exercício, a elaboração e análise do Balanço Patrimonial

nos exercícios seguintes (indefinidamente) se torna impossível, e, neste caso, este Tribunal teria que rejeitar as Contas dos seus jurisdicionados, indefinidamente, no exercício em que ocorreram erros na contabilidade e nos posteriores.

Além dessas observações, há que se levar em conta que este Tribunal requer dos seus jurisdicionados que sua Prestação de Contas seja composta de demonstrações contábeis e não de lançamentos contábeis. Portanto, se forem trazidos aos autos os lançamentos contábeis de que tratam as Resoluções do CFC, essas não teriam o condão de corrigir erros nas demonstrações contábeis, que, não corrigidas, inviabilizariam a análise das Contas nos exercícios subsequentes, e, ainda, que os valores constantes do inventário de almoxarifado (fls. 279) conferem com os Anexos 14 e 15 (fls. 138 e 140), estando o saldo patrimonial convergente com o do exercício anterior (fls. 151), como demonstra a área técnica às fls. 1211.

Tenho, portanto, que os atos regulamentares deste Tribunal não exigem os comprovantes dos lançamentos contábeis na composição da Prestação de Contas, e também, não vedam a substituição de peças contábeis, o que nos impede de exigí-los e de considerar as contas irregulares devido à sua ausência.

A esse respeito, repiso como razão de decidir o elencado no item anterior, vez que, conforme indicado anteriormente, a forma correta de se proceder a ajustes, é **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineado pelo Relator nos autos do processo TCM nº 3.858/11, Dr. José Alfredo Rocha Dias, sem, contudo, entender que se trata de ato que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar. Além do mais, o caso em tela não afeta a apuração dos resultados do exercício, pois o total de despesa realizada não se altera, mas **somente a classificação de parte dela por função, o que, por si só, dispensa o refazimento e substituição de qualquer demonstrativo contábil, bastando, para tanto, as justificativas apresentadas pelo defendente**, o que é de se levar em conta, já que o fato também não afetou os cálculos dos gastos com o ensino, com o magistério, saúde, pessoal, ou qualquer outro limite constitucional ou legal de despesa, motivo pelo qual **afasto a presente irregularidade.**

1.3.2 – Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do disponível do Anexo 13 e o saldo de disponibilidades financeiras por fonte – arts. 101 e 103 da Lei nº 4.320/64.

Informa o subscritor do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 276/2012, fls. 2526, sobre a existência de divergência nos saldos individuais dos grupos de Bancos Conta Movimento, Bancos c/ vinculadas e Bancos c/ aplicação constantes do Balanço Financeiro – Anexo 13 e os Boletins Diários, de fls. 284/290 e 539/544.

O defendente esclarece, às fls. 2582, em resumo, que o Boletim Diário de fls. 284/290 demonstra os saldos consolidados de toda a Administração e que o Boletim Diário de fls. 539/544 demonstra o saldo apenas da Prefeitura.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 146/2013, em sua análise, fls. 2795/2796, conclui que assiste razão à defesa quanto ao Boletim, de fls. 539/44, mas que permanece a divergência entre o boletim de fls. 284/90 e os Balanços Financeiro e Patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que os Boletins Diários, fls. 284/90 e 539/543, demonstram os saldos das contas bancárias, em 30/12/2011, mostrando os saldos do dia anterior, os depósitos, as retiradas e os saldos do dia.

Constato, ainda, que, como justificado pela defesa, o Boletim Diário de fls. 539/543 não inclui a Câmara, o IPACI e a AGERSA, que constam do Boletim, de fls. 284/90, e dos Balanços Financeiro e Patrimonial cujos saldos estão consolidados.

Cabe esclarecer, finalmente, que os saldos constantes dos Boletins Diários de Tesouraria não estão conciliados, sendo os saldos em contas bancárias, o que certamente apresenta divergência dos saldos contábeis registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial que estão conciliados com os cheques emitidos e não compensados, e outras conciliações.

As conciliações dos saldos bancários que geram os saldos contábeis registrados nos Balanços podem resultar nas divergências entre contas, mas o saldo total consolidado (Prefeitura, AGERSA, Câmara e IPACI) resulta no mesmo valor, tanto no Boletim Diário (fls. 284/290) como nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como demonstrou:

Conta	Anexos 13 e 14 fls. 251 e 253	Boletim Diário fls. 284/290
Bancos c/ movimento	236.707,91	277.103,44
Bancos c/ vinculada	51.715,36	11.319,83
Bancos c/ aplicação	124.196.306,93	124.196.306,93
Totais	124.484.730,20	124.484.730,20

Não vislumbro, da análise dos autos, o Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras, previsto no art. 127, inciso III, da

Resolução TC. 182/2002, o que não fora indicado pela área técnica, devendo mostrar os saldos bancários conciliados e consolidados, que deveria guardar consonância com os registros nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conta por conta, o que não se pode exigir do Boletim Diário (fls. 284/90).

Novamente, repiso como razão de decidir o elencado no item anterior, vez que, conforme indicado anteriormente, a forma correta de se proceder a ajustes, é **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineado pelo Relator nos autos do processo TCM nº 3.858/11, Dr. José Alfredo Rocha Dias, motivo pelo qual divirjo da área técnica e do douto Parquet de Contas, mitigando seus efeitos e afastando a **presente irregularidade**, até porque não vislumbro a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, que importe em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

1.5.1 – Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – Anexo 15 e o Resgate do Anexo 16 – art. 85. da Lei nº 4.320/64.

Demonstra o subscritor do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 276/2012 (fls. 2529/30) divergência na Conta Contábil “Amortização de Débitos Previdenciários”, relativamente à Câmara Municipal e o IPACI, entre os Anexos 15 e 16, resultando a diferença em R\$ 625.620,00, sendo:

Variações Ativas – Anexo 15	R\$ 52.751.850,60
Movimento no Exercício – Anexo 16	R\$ 53.377.470,60

Manifesta o defendente, às fls. 2582/83, esclarecendo que a divergência decorre de Dação em Pagamento de Débito Previdenciário, de um terreno ao IPACI, pela Prefeitura, conforme Lei nº 5724/2005 e sua alteração pela Lei nº 6435/2010 (anexo), no valor de R\$ 625.620,00, fato que será corrigido em exercício futuro. O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 146/2013, em análise das razões de defesa (fls. 2796/97), conclui que a documentação juntada às fls. 2782/2788 não demonstram a realização da operação de transferência citada, não possibilitando a verificação da veracidade das informações apresentadas.

Vejo da documentação citada, que se trata da Lei nº 6435/10, que altera a Lei nº 5724/05, que prevê, em seu artigo 3º, autorização para que o Poder Executivo transfira ao IPACI, bens, direitos e ativos de propriedade do Município para atender o disposto no § 12 do art. 12, da Lei nº 5724/05, e, no referido § 12, alterado, prevê que o Município poderá realizar os aportes previstos no § 5º do mesmo artigo (12) por meio de transferência de bens, direitos e ativos para capitalizar o IPACI.

O referido § 5º estabelece que o Município, através dos patrocinadores do IPACI, Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, em adição à sua contribuição previdenciária prevista no inciso I, desse artigo, é responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPACI, com o objetivo de estabelecer e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Examinando os Anexos 15 e 16 (fls. 256/259), verifico que o valor de R\$ 52.751.850,60, constante das variações ativas (fls. 257) refere-se ao somatório da Amortização de Débitos Previdenciários junto ao IPACI e ao INSS, somando os valores referentes ao IPACI, R\$ 49.284.801,98.

Desse montante, R\$ 48.559.291,17, corresponde à Conta IPACI – Plano Previdenciário constante do Anexo 16 (fls. 259) e R\$ 725.510,81, somado à conta Aquisições de Bens Imóveis – IPACI, no valor de R\$ 625.620,00 (anexo 15 – fls. 256) resulta em R\$ 1.351.130,81, que equivale ao somatório do Resgate Constante do Anexo 16 (fls. 259).

Encontra-se devidamente registrado no Anexo 15, às fls. 256, a seguinte expressão “aquisição bens imóveis IPACI, no valor de R\$ 625.620,00, devidamente escriturado.

Assim sendo, entendo que a divergência apontada está plenamente justificada e comprovada nos registros dos Anexos 16 e 17 (fls. 256/259), devidamente autorizações na Lei nº 6435/2010, juntada às fls. 2582/83, não tendo sido exigida a documentação comprobatória da transferência de imóvel da Prefeitura para o IPACI, em razão da ausência de notificação para este fim.

Ante o exposto, divirjo da área técnica e do douto Parquet de Contas que adotou a sua análise, mitigando os efeitos da **presente irregularidade**, até porque não vislumbro a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, que importe em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

Registro, ainda, que consta informação da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5064/2013 (fls. 2808/2810), de que **o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na Saúde, gastos com o pessoal do magistério, com o pessoal em geral, bem como os repasses**

para o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Afaste as irregularidades relativas aos itens 1.3.1 e 1.3.2, mitigando os efeitos das irregularidades constantes dos itens 1.2.3.1 e 1.5.1, em razão das razões antes expendidas.

b) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias - Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de cumpridas as formalidades legais, seja encaminhado o parecer prévio emitido à Câmara Municipal, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **CARLOS ROBERTO CASTEGLIANE DIAS**, chefe do poder executivo municipal.

O Relator apresentou VOTO divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas no sentido de emitir **Parecer Prévio** pela **Aprovação** das Contas do **Município de Cachoeiro de Itapemirim** referentes ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para o Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

*“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil” definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento “**contas anuais**” se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária." Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Ela efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidencição do patrimônio Público.

O art. 101 da Lei 4.320/64 determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	238.232.009,39		
- Despesa Poder Executivo	123.694.333,66	máx 54%	51,92%
- Despesa Consolidada (Exec/ Legis)	129.847.024,50	máx 60%	54,50%
- Dívida Pública - Endividamento	65.259.056,56	máx 120%	25,13%
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx.7%	0,00
- Garantias de Valores	0,00		
- Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	170.574.802,17		
- Manutenção do Ensino	42.685.779,22	min. 25%	25,02%
Receita cota parte FUNDEB	55.373.326,68		
- Remuneração Magistério	34.021.398,96	min 60%	61,44%
Receita Impostos e Transferências	164.790.342,43		
- Despesa com saúde	24.772.715,06	min. 15%	15,03%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	175.296.721,50		
- Repasse duodécimo ao legislativo	9.102.895,80	máx. 6%	
- Remuneração de Agentes Políticos	Lei Municipal 6.207/2009	Em conformidade com o mandamento legal	
- Resultado Orçamentário	Anexo 12	R\$ 15.911.622,64	
- Resultado Financeiro	Anexo 13	R\$ 95.127.337,17	
- Resultado Patrimonial	Anexo 15	R\$ 11.190.324,12	

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o parágrafo décimo da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **"o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável"**. Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares

normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Castegliane Dias, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.**

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ICC 146/2013, quanto à manutenção da seguinte irregularidade:

Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – demonstrado no Anexo 15 com os Resgates no Anexo 16 no valor de R\$ 625.620,00.

Importante registrar, contudo, que o reflexo de tal irregularidade, no total de R\$ 625.620,00, equivale a apenas 5,59% do resultado patrimonial, que é de R\$ 11.190.324,12 e, a meu ver, tal constatação conduz à inevitável conclusão de que a irregularidade listada é incapaz de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), **a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

[grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Relativamente ao item 1 da ICC 146/2013 – **"Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 da Lei 4.320/64"** – discordo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

Verifiquei no Anexo 11 (fls 154/247) que na coluna "Orçamento Inicial - Crédito Suplementar - Especial/Extraordinário" estão demonstrados tanto as suplementações como as anulações. Como nesse caso específico, o município utilizou como fonte de recursos apenas as anulações de dotações orçamentárias, no resultado final, verificou-se que não houve alteração do orçamento, sendo seu saldo final igual ao inicial.

Não há de se falar em divergência. O que está demonstrado no Anexo 11 é apenas a utilização da mesma coluna tanto para suplementar como para anular as dotações, por parametrização do sistema informatizado, mas se observados os elementos de despesas, pode-se verificar o valor suplementado e/ou anulado individualmente.

Também verifiquei que foram apresentados todos os decretos que deram suporte a autorização para as suplementações e anulações.

Diante da análise, afasto a irregularidade.

Do item 2 da ICC 146/2013 – **"Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração do Anexo 13 e o saldo da mesma conta demonstrado no Anexo 8"** – discordo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

O gestor admitiu a divergência na função Administração e alterou os Anexos 6, 7, 8 e 9 que agora conferem com o Anexo 13.

A área técnica não aceitou a substituição dos Anexos por entender se tratar de infringências às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Verifiquei que a divergência apurada não afetou o total das despesas empenhadas reconhecidas no Anexo 13 e também não alterou o resultado orçamentário apurado no exercício.

Quanto à substituição dos Anexos 6, 7, 8 e 9, estes não afetaram o resultado do patrimônio e também não são contas cujos saldos são transferidos para o próximo exercício, não havendo a possibilidade de lançamentos de retificação contábil, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade. O correto seria apenas a justificativa da divergência apresentada em notas explicativas.

Diante dos fatos, afasto a irregularidade e recomendo ao atual gestor que quanto se tratar de divergência apurada no sistema orçamentário que não tenham reflexos no resultado orçamentário e/ou patrimonial, estes devem ser apenas justificados através de notas explicativas.

Do item 3 da ICC 146/2013 - **"Divergência entre o saldo p/ exercício seguinte do Disponível do Anexo 13 e o Saldo de Disponibilidades Financeiras por fonte"** - discordo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, nos seguintes termos.

O gestor afirma que diferença trata-se das contas da Administração Indireta e da Câmara, pois os valores apresentados no Boletim Diário são apenas da Prefeitura.

A área técnica confirmou que o Boletim Diário das fls. 539 a 544, é apenas da prefeitura e que o Boletim Diário das fls. 284 a 290, é consolidado. Entretanto, manteve a divergência por fonte entre o Boletim Consolidado e o Anexo 13.

Primeiramente, verifica-se que o saldo do Boletim Diário Consolidado confere com o saldo final apresentado no Balanço Financeiro, entretanto, existe divergência entre as contas "Bancos c/ Movimento" e "Bancos c/ Vinculada" que não altera o saldo final a transferir para o exercício seguinte e nem a apuração do resultado financeiro.

Diante dos fatos, afasto a irregularidade e recomendo ao atual gestor que regularize a classificação das contas "Bancos c/ Movimento" e "Bancos c/ Vinculada" por fonte, entre os apresentados no Boletim Diário e o Anexo 13.

A par das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade e tendo em vista as disposições do art. 86 da LC 621/2012, nada obsta que este Tribunal encaminhe ao gestor atual, determinação para que sejam providenciados os ajustes necessários nos registros contábeis em exercício corrente.

Superada a análise da viabilidade de encaminhamento de determinações para os ajustes contábeis, necessário salientar, no caso concreto, que relativamente ao cumprimento do orçamento, ao atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, concluo que o Gestor atendeu satisfatoriamente as regras vigentes.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**, as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolar para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: **"É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos."**

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que

destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

"§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas."

Da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que o caráter formal das irregularidades as tornam suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iii) **que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque** e por isso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nesse julgamento.

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas ressalta que **"O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas."**

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o **Princípio da Proporcionalidade** da seguinte forma:

"O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica. Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo. De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos. Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins: Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.

Subprincípio da Necessidade: Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: "dos males, o menor!". O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.

Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito: A cláusula da proporcionalidade stricto sensu decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício."

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, "O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom."

Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **as irregularidades apontadas no exercício de 2011 não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal**, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários.

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: **“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”**. **Importante, também, salientar que tais irregularidades não resultaram em dano ao erário.**

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I. Sejam afastadas as seguintes irregularidades, na forma da fundamentação deste voto:

Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do município e os créditos suplementares demonstrados no Anexo 11 da Lei 4.320/64.

Divergência entre os saldos da despesa empenhada na função Administração do Anexo 13 e o saldo da mesma conta demonstrado no Anexo 8.

Divergência entre o saldo p/ exercício seguinte do Disponível do Anexo 13 e o Saldo de Disponibilidades Financeiras por fonte.

II - Seja mantida a seguinte irregularidade, a qual não foi capaz de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – demonstrado no Anexo 15 com os Resgates no Anexo 16.

III - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIANE DIAS**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

IV - Seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Proceda, no exercício corrente, o registro da amortização de dívida e entrada de bem patrimonial por parte do IPACI e a baixa patrimonial e amortização da dívida previdenciária por parte da Prefeitura de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

V - Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

Quanto se tratar de divergência apurada no sistema orçamentário que não tenham reflexos no resultado orçamentário e/ou patrimonial, estes devem ser apenas justificados através de notas explicativas. Regularize a classificação das contas “Bancos c/ Movimento” e “Bancos c/ Vinculada” por fonte, entre os apresentados no Boletim Diário e o Anexo 13.

Dê-se ciência às partes e, após o trânsito em julgado, archive-se.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteghione Dias**, Prefeito Municipal.

Ocorre que após prolação de voto, houve pedido de vista em sessão Plenária de 01/04/2014, pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun, apresentando voto às folhas 2851/2863.

Na sequência, este Relator adiou o julgamento dos presentes autos para se inteirar do voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun.

Esta é a razão da apresentação do complemento de voto, em referência.

É o sucinto relatório..

COMPLEMENTO DE VOTO

Em razão do voto de vista apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun, em que houve pequena divergência, este Conselheiro Substituto manteve os demais termos de seu voto antes proferido, vez que não altera a parte dispositiva da decisão, tendo apenas reavaliado sua posição acerca da determinação e recomendação suscitada pelo Conselheiro.

Desse modo, entendo que é prudente a posição externada pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias, no que se refere à realização de determinação e recomendação, vez que assim se manifestou, litteris:

[...]

IV - Seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Proceda, no exercício corrente, o registro da amortização de dívida e entrada de bem patrimonial por parte do IPACI e a baixa patrimonial e amortização da dívida previdenciária por parte da Prefeitura de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

V - Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

Quanto se tratar de divergência apurada no sistema orçamentário que não tenham reflexos no resultado orçamentário e/ou patrimonial, estes devem ser apenas justificados através de notas explicativas. Regularize a classificação das contas “Bancos c/ Movimento” e “Bancos c/ Vinculada” por fonte, entre os apresentados no Boletim Diário e o Anexo 13.

Dê-se ciência às partes e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Desta maneira, em face das razões expendidas, encampo os termos do voto de vista apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun, apenas no que se refere à realização de determinação e recomendações, correspondente aos **itens IV e V** do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun.

Ante o exposto, dirijo da área técnica e do douto *Parquet* de Contas que adotou a sua análise, mitigando os efeitos da **presente irregularidade**, até porque não vislumbro a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, que importe em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

Registro, ainda, que consta informação da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5064/2013 (fls. 2808/2810), de que **o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na Saúde, gastos com o pessoal do magistério, com o pessoal em geral, bem como os repasses para o Poder Legislativo.**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Afaste as irregularidades relativas aos itens 1.3.1 e 1.3.2, mitigando os efeitos das irregularidades constantes dos itens 1.2.3.1 e 1.5.1, em razão das razões antes expendidas.

b) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteghione Dias - Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, acompanhando o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun, no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **DETERMINE** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, o seguinte:

1) Proceda, no exercício corrente, o registro da amortização de dívida e entrada de bem patrimonial por parte do IPACI e a baixa patrimonial e amortização da dívida previdenciária por parte da Prefeitura de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

VOTO, também, acompanhando o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun, no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **RECOMENDE** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, o seguinte:

1) Quanto se tratar de divergência apurada no sistema orçamentário que não tenham reflexos no resultado orçamentário e/ou patrimonial, estes devem ser apenas justificados através de notas explicativas;

2) Regularize a classificação das contas “Bancos c/ Movimento” e “Bancos c/ Vinculada” por fonte, entre os apresentados no Boletim Diário e o Anexo 13.

VOTO, por fim, no sentido de cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, encaminhe-se o parecer prévio emitido à Câmara Municipal, sejam os presentes autos arquivados. É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2256/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteghione Dias, Prefeito Municipal à época;

2. Determinar ao atual gestor, que proceda, no exercício corrente, o registro da amortização de dívida e entrada de bem patrimonial por parte do IPACI e a baixa patrimonial e amortização da dívida previdenciária por parte da Prefeitura de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

3. Recomendar ao atual gestor que:

Quanto se tratar de divergência apurada no sistema orçamentário que não tenham reflexos no resultado orçamentário e/ou patrimonial, estes devem ser apenas justificados através de notas explicativas; Regularize a classificação das contas "Bancos c/ Movimento" e "Bancos c/ Vinculada" por fonte, entre os apresentados no Boletim Diário e o Anexo 13;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pela rejeição das contas, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em Substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em Substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-310/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO- TC-9112/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS - JOADIR LOURENÇO MARQUES E HÉLIO STORCH

REPRESENTANTE - ITASIS INFORMÁTICA LTDA. ME

ADVOGADO - EDUARDO BISSOLI MEIRA (OAB/ES Nº 16.901)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - 1) PROCEDÊNCIA - 2) MULTA - 3) AUTORIZAR, DESDE JÁ, O PARCELAMENTO DA DÍVIDA OU A COBRANÇA JUDICIAL - 4) ARQUIVAR
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de representação formulada pela sociedade empresária **ITASIS INFORMÁTICA LTDA ME.**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**, que promoveu a contratação de serviços de internet por meio de dispensa de licitação, por se tratar de "situação de emergência".

O Representante denuncia que o Município de Laranja da Terra teria provocado a "situação de emergência" para que houvesse a contratação de uma empresa diretamente. Pois estava ocorrendo uma licitação do tipo Pregão Presencial, onde a Representante apresentou o menor preço para o fornecimento de internet e na fase de apresentação das propostas e dos lances fora desclassificada por não ter sua proposta datada, observando que no modelo disponibilizado não continha campo para aposição de data.

A Representante inconformada com tal desclassificação apresentou Mandado de Segurança, que fora deferido, DETERMINANDO A **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REFERENTE AO EDITAL Nº 026/2013** e após esta determinação a Prefeitura manteve-se inerte, com intuito de provocar o estado de "emergência", visando contratar diretamente empresa para a prestação do serviço, sendo convidadas as duas únicas empresas do município para a cotação de preços, solicitando que a execução do serviço fosse realizada em três dias.

Salientou o Recorrente que, a empresa vencedora já havia pontos de internet nos 24 locais a serem prestados os serviços e, portanto para a mesma seria possível a execução do serviço em 3 dias, conquanto a Requerente não teria possibilidade de executar o serviço nos 24 pontos em apenas três dias, bem como nenhuma outra empresa seria capaz de realizar tal trabalho em um decurso de tempo tão exíguo.

Dados os fatos, o Recorrente solicita a esta Corte de Contas que seja apurado o indicativo de irregularidade.

Enviados os autos para a 4ª Secretária de Controle Externo, a mesma manifestou-se através da Manifestação Técnica de Chefia, no sentido de que o questionamento quanto a execução dos trabalhos no prazo de 3 dias, deveria ser analisado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação com base no art. 47, inciso III, alínea "f" do Regimento Interno, pois como ressaltou "que o ponto provocado pelo Denunciante a este Tribunal de Contas reside, tão somente, na questão da impossibilidade da execução do serviço de Internet, em apenas três dias".

O Núcleo de Tecnologia da Informação, por meio da Instrução Técnica Inicial 935/2013, analisando os fatos concluiu que:

No pregão 026/2013 a empresa vencedora teria prazo de 20 a 30 dias para a instalação e a interligação dos pontos de internet, o que caracteriza um indicio de que o prazo posteriormente exigido, de três dias, é insuficiente;

o prazo de três dias representa restrição a competitividade, podendo impossibilitar a participação de empresas que não possuam infraestrutura instalada onde os pontos de internet devem ser disponibilizados, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/93; esta restrição caracteriza indicio de irregularidade, cabendo aos responsáveis justificar a necessidade desse prazo e como ele foi obtido;

por fim, sugere a citação dos Sr. Joadir Marques, Prefeito Municipal e do Sr. Hélio Storch, Secretário Municipal de Administração, para que apresentem esclarecimentos e ou justificativas que entenderem necessárias, em face da irregularidade 2.1 da ITI 935/2013, no prazo de 30 dias.

NOTIFIQUEI por meio de Decisão Monocrática DECM 81/2014, o Sr. Joadir Marques, Prefeito Municipal e o Sr. Hélio Storch, Secretário Municipal de Administração, para que apresentasse as justificativas e documentos.

Devidamente citados, ambos apresentaram as justificativas tempestivamente, sendo encaminhados os autos para confecção de Instrução Técnica Conclusiva.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2179/2014, manifestou-se pela procedência da representação, rejeitando as razões de justificativa dos Senhores Joadir Lourenço Marques e Hélio Storch, sugerindo ainda a aplicação de multa individual, com amparo no artigo 87, IV da LC 621/12 e na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar 621/12 e por fim sugere que seja dada ciência ao Denunciante da decisão final.

Manifestou em consonância com a ITC 2179/2014, o Ministério Público Especial de Contas, na lavra do Douto Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

VOTO

Ante todo o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente **REPRESENTAÇÃO**, aplicando aos Senhores Joadir Lourenço Marques e Hélio Storch, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 que equivalem a 1.190,00 VRTE's, na forma do artigo 389 do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item 1.1 da ITC 2179/2014: "Da restrição à competitividade pela exigência do fornecimento do serviço no prazo legal de três dias", que se encontra em desacordo com o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Nacional nº 8.666/93.

DETERMINO ainda, que seja dada ciência ao Denunciante e aos responsáveis, do teor do Acórdão proferido através deste voto.

AUTORIZO, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com base no art. 459 da Resolução 261/2013. Autorizo ainda a cobrança judicial, caso não seja atendida a notificação, com base no art. 461, inciso II da Resolução 261/2013.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9112/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Considerar **procedente** a presente Representação, haja vista a manutenção da irregularidade referente à restrição da competitividade pela exigência do fornecimento do serviço no prazo legal de três dias, o que se encontra em desacordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2. Aplicar aos Senhores Joadir Lourenço Marques e Hélio Storch, multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que equivalem a 1.190,00 VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com base no art. 459 do Regimento Interno, bem como a cobrança judicial, caso não seja atendida a notificação, com base no art. 461, inciso II, do mesmo diploma legal;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente em exercício, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente em exercício

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-350/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO- TC-2783/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTANHA

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL- GEZIANE STORCH RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTANHA - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha** do exercício financeiro de

2012, sob a responsabilidade da senhora Geziane Storch Ribeiro da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social.

A Prestação de Contas foi encaminhada pela senhora Geziane Storch Ribeiro da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, através do ofício Of. nº 19/2012, protocolizado sob o nº 003813/2013, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 88/2014 [fls. 38/53], que conclui pela regularidade da prestação de contas.

Ainda, diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 88/2014, e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada	R\$ 3.704.111,28		
Despesa Executada	R\$ 3.553.755,80		
Economia Orçamentária	R\$ 150.355,48		
BALANÇO FINANCEIRO (fls.29)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ -		
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte	R\$ 807.530,50		
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.30)			
ATIVO	PASSIVO		
Financeiro	R\$ 807.530,50	Financeiro	R\$ 43.504,64
Permanente	R\$ 149.404,05	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 956.934,55	PASSIVO REAL	R\$ 43.504,64
Ativo Real Líquido			R\$ 913.429,91
Superávit Financeiro			R\$ 764.025,86

Ressalta-se que o **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha** não foi contemplado para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

Através do Núcleo de Conclusivas foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva nº 2871/2014, fls. 55/57, que se manifestou pela regularidade das contas em relação à senhora **Geziane Storch Ribeiro da Silva** - Secretária Municipal de Assistência Social, frente ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** a responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Especial de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, fls. 59, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva de fls. 55/57.

É o relatório.

VOTO

Ante todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual em relação à senhora **Geziane Storch Ribeiro da Silva** - Secretária Municipal de Assistência Social, frente ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** a responsável. Após os trâmites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vstos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2783/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, referentes ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Geziane Storch Ribeiro da Silva, ordenadora de despesas, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões**ACÓRDÃO TC-292/2014 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO - TC-5899/2013****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL****ASSUNTO- INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****RESPONSÁVEL- MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS****EMENTA****INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - 1) APLICAR MULTA - 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS AO TCEES.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do **Decreto nº 258/2013**, de 03/07/2013, cópia acostada às fls. 02/03, para apurar fatos e responsáveis relacionados ao Contrato nº 60-A/2011 e seus respectivos aditivos, encaminhado pela **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, Prefeita Municipal de Rio Novo do Sul.

O prazo para finalização da referida Tomada de Contas Especial venceu em 01/10/13. Porém, sem que documento algum fosse enviado a esta Corte de Contas, conforme informações de fls. 10/11, a responsável foi **notificada** para que no prazo de dez dias, **DECM 890/2013**, fls. 12, encaminhasse os autos da Tomada de Contas Especial nº 903 a este Tribunal de Contas, ou comunicasse a sua dispensa, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2008, sob pena de aplicação de multa, com base na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em resposta ao Termo de Notificação nº 1742/2013, a interessada encaminhou documentação de fls. 17/18, dando ciência, por meio do Decreto nº 268/2013, sobre a **prorrogação por 60 (sessenta) dias** do prazo para a conclusão da referida Tomada de Contas Especial. Entretanto, segundo informações do Núcleo de Controle de Documentos, fls. 22, nenhuma documentação referente à Tomada de Contas instaurada pelo Decreto nº 258/2013 foi protocolizada pela Prefeitura de Rio Novo do Sul no Sistema de Controle de Documentos.

Renovei a notificação a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, **DECM 1061/2013**, fls. 24, reiterando os termos da DECM 890/2013. Em resposta, a responsável encaminha Ofício informando sobre **nova prorrogação por 60 (sessenta) dias** para conclusão da Tomada de Contas, através de novo Decreto nº 274, de 29/11/2013, fls. 30/33.

O NCD encaminha o feito a este Gabinete, de acordo com as informações de fls. 28 da Secretaria Geral das Sessões, onde confirma que o **prazo** para o **cumprimento** da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1061/2013 venceu em 03/02/2014**.

Face ao exposto, tendo em vista o **não atendimento** ao Termo de Notificação nº 2214/2013, após prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, por duas vezes, para conclusão da referida Tomada de Contas, **VOTO**, com base no inciso IV do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, **pela aplicação de multa à Senhora Maria Albertina Menegardo Freitas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389 do RITCCES.

VOTO, ainda, pela **renovação da NOTIFICAÇÃO** à responsável, **Senhora Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de vinte dias**, encaminhe a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial nº 903, instaurada pelo Decreto nº 258/2013, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LC nº 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5899/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Aplicar **multa** à responsável, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, no valor de **R\$ 3.000 (três mil reais)**, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Notificação nº 2214/2013, após prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, por duas vezes, para conclusão de Tomada de Contas, com infringência ao artigo 135, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o

Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Reiterar a **NOTIFICAÇÃO** à responsável, **Senhora Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de 20 (vinte dias)**, encaminhe a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial nº 903, instaurada pelo Decreto nº 258/2013, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LC nº 621/2012.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões**ACÓRDÃO TC-293/2014 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO - TC-1635/2013****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL****ASSUNTO- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 002/2007****RESPONSÁVEL - FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE****EMENTA****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 002/2007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - 1) APLICAR MULTA - 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS AO TCEES.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSE ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por iniciativa do então Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, **Senhor Ângelo Guarçoni Júnior**, por meio do **Decreto nº 074/2012**, de 27 de novembro de 2012, visto às fls. 90/91, visando à apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 002/2007, firmado entre o Município de Mimoso do Sul e o Hospital Apóstolo Pedro.

A Tomada de Contas Especial em referência foi enviada a esta Corte de Contas pelo então Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, Sr. Paulo Roberto Vivas, e aqui protocolizada sob o número 110/2013, em 04/01/2013. Do relatório encaminhado pelo Secretário de Saúde foram analisados documentos de competência dos exercícios de 2007 a 2011, com possíveis danos financeiros causados ao erário e não foram identificados responsáveis específicos pelas irregularidades apontadas, concluindo a comissão que existem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao Hospital Apóstolo Pedro.

A 5ª Controladoria Técnica, através da **Instrução Técnica Preliminar Nº 1695/2013**, de fls. 103/106, destaca que não havendo autor ou réu nessa fase interna da tomada de contas, deve a administração aproximar-se ao máximo possível da verdade material, apresentando provas dos fatos investigados, quantificação inequívoca do prejuízo sofrido e respectivos responsáveis. Por isso, sugeriu notificação à atual Prefeita do município para complementação da presente Tomada de Contas, visando ao atendimento dos artigos 9º e 11 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Com base no artigo 10 da Instrução Normativa TCEES 08/2008, havendo a necessidade do retorno dos autos à origem para a sua complementação, determinei a notificação da **Senhora Flávia Roberta Cysne Novaes Rangel**, atual Prefeita Municipal de Mimoso do Sul, para que no **prazo de noventa dias**, procedesse à complementação da presente Tomada de Contas Especial, nos termos da manifestação da 5ª Controladoria Técnica, fls. 103/106.

A interessada encaminhou documentação de fls. 118 às 125, solicitando a prorrogação do prazo para a devida conclusão dos trabalhos da referida Tomada de Contas Especial, o que foi por mim deferido, por mais 90 (noventa) dias, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 922/2013, datada do dia 22 de outubro de 2013.

Entretanto, conforme certidão do Núcleo de Controle de Documentos,

fls. 130, nenhuma documentação referente à Tomada de Contas, instaurada pelo Decreto nº 074/2012 foi protocolizada pela Prefeitura de Mimoso do Sul, referente aos Termos de Notificação nº 1125/2013 e nº 1812/2013, no Sistema de Controle de Documentos.

A Secretaria Geral das Sessões encaminhou os autos a este Gabinete, de acordo com as informações de fls. 130 do Núcleo de Controle de Documentos, onde confirma que o prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar **DECM nº 922/2013 venceu em 10/02/2014**.

Face ao exposto, tendo em vista o **não atendimento** ao Termo de Notificação Nº 1812/2013, após prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial, **VOTO**, com base no inciso IV do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, **pela aplicação de multa à Senhora Flávia Roberta Cysne Novaes Rangel, atual Prefeita Municipal de Mimoso do Sul, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389 do RITCCES.

VOTO, ainda, pela **renovação da NOTIFICAÇÃO** à responsável, **Senhora Flávia Roberta Cysne Novaes Rangel**, para que no **prazo de vinte dias**, encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Decreto nº 074/2014, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LC nº 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1635/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Aplicar multa à responsável, Sra. **Flávia Roberta Cysne Novaes Leite**, no valor de **R\$ 3.000 (três mil reais)**, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Notificação Nº 1812/2013, após prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, para conclusão da referida Tomada de Contas, com infringência ao artigo 135, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Reiterar a NOTIFICAÇÃO à responsável, **Senhora Flávia Roberta Cysne Novaes Leite**, para que no **prazo de 20 (vinte dias)**, encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Decreto nº 074/2014, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LC nº 621/2012.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-187/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO- TC-2224/2005 (APENSO TC- 1787/2005)

JURISDICIONADO - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL - SÉRGIO FLORES DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004 - 1) CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS - PROCEDER AO SEU TRANCAMENTO - 2) DETERMINAÇÃO 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano - COMDUSA referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira na qualidade de Liquidante.

Tramitam em apenso os autos do Processo TC 1787/2005 que tratam do Relatório de Auditoria Ordinária também da COMDUSA referente ao exercício de 2004 sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira - Liquidante, no qual não foi relatado qualquer ato que causasse injustificado dano ao erário ou que caracterizasse irregularidade formal de natureza grave, conforme relatório de fls. 08/14 daqueles autos.

No que tange à Prestação de Contas Anual (TC 2224/2005), consta à fl. 01 o OFÍCIO/COMDUSA Nº 029/2005 através do qual o Liquidante - Sr. Sérgio Flores de Oliveira, vem encaminhar a documentação referente à prestação de contas anual, protocolo TC 7098 de 30.05.2005, acompanhado dos documentos de fls. 02/34.

Assim, realizada a análise inicial, foi constatada a ausência de alguns demonstrativos contábeis (fls. 36) sendo, então, acostada às fls. 37/38 pela 1ª Secretaria de Controle Externo a **Instrução Técnica Inicial nº 054/2005**, sugerindo a notificação do responsável, cuja sugestão foi acolhida pelo Exmo. Relator (fls. 41/42) e também pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão Preliminar TC 552/2005**.

Devidamente notificado (fls. 46), o responsável apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às fls. 48/52 dos autos, tendo o Exmo. Relator determinado a análise técnica respectiva (fls. 53).

Ato contínuo, foi elaborada a **Análise Técnica Contábil nº 14/2006** acostada às fls. 55/58 dos autos que, em apertada síntese, concluiu por sugerir o sobrestamento do processo, a saber:

"Dessa forma, recomendamos o sobrestamento do julgamento do presente processo, referente à Prestação de Contas Anual da CONDUSA, exercício 2004, até a conclusão da Ação Judicial de prestação de contas (Processo nº 024.040.202.236) em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória."

Remetidos os autos a então Procuradoria de Justiça de Contas, foi exarado o **Parecer nº 1912/2006** (fls. 62), firmado pelo Procurador-Geral Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, através do qual se acolheu os termos da Análise Técnica Contábil nº 14/2006.

Submetidos os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, foi proferido o Voto acostado às fls. 63/64 acolhendo integralmente a Análise Técnica Contábil nº 14/2006 assim como o Parecer nº 1912/2006, o que também foi encampado pelo Plenário desta Corte de Contas conforme se depreende da **Decisão TC 1521/2006** (fls. 67).

Destarte, em 15.03.2013 foi proferido o Despacho de fls. 80-verso pelo Chefe da 1ª Secretaria de Controle Externo deste TCEES determinando a análise técnica dos autos e, em especial, do andamento da Ação Judicial tombada sob o nº 024.040.202.236 (0020223-64.2004.8.08.0024), sendo elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 109/2013** de 25.03.2013, acostada às fls. 81/86, concluindo por:

"Dessa forma, sugerimos que as contas da COMDUSA do exercício de 2004 sejam consideradas ilíquidáveis, bem como o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, conforme dispõe o art. 90 da Lei Complementar TC nº 621/2012."

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o **Parecer PPJC 1740/2013**, acostado às fls. 97 nos seguintes termos:

"O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008, manifesta-se de acordo com a proposição da 1ª Secretaria de Controle Externo, constante na Manifestação Técnica Preliminar MTP-109/2013, fl. 81 a 86, que pugnou para que sejam as contas da COMDUSA, referente ao exercício de 2004, consideradas ILIQUIDÁVEIS, observando o disposto na LC nº 621/2012, art. 90, caput, e §1º."

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para elaboração de **Instrução Técnica Conclusiva nº 6833/2013**, o referido núcleo, levando em consideração as análises procedidas e as motivações adotadas nos autos, corroborando integralmente com as Manifestação Técnica Preliminar nº 109/2013 da 1ª Secretaria de Controle Externo acostada às fls. 81/86, com fundamento no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, opina por:

"(...) Considerar ILIQUIDÁVEIS as contas da COMDUSA referente ao exercício 2004 sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 90, da Lei Complementar nº 621/2012.

"(...) Determinar ao setor competente desta Corte de Contas o acompanhamento do trâmite da Ação Judicial tombada sob o nº 024.040.202.236 (0020223-64.2004.8.08.0024), pelo prazo de

05 (cinco) anos a partir da publicação da Decisão Terminativa ora proposta, ex vi o disposto no § 1º do art. 90, da Lei Complementar nº 621/2012”.

Novamente remetidos os autos ao ilustre representante do *parquet*, o mesmo manifestou-se opinando por :

"(...) Considerar ILIQUIDÁVEIS as contas da COMDUSA referente ao exercício 2004 sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 90, da Lei Complementar nº 621/20124.

(...) Determinar ao setor competente desta Corte de Contas o acompanhamento do trâmite da Ação Judicial tombada sob o nº 024.040.202.236 (0020223-64.2004.8.08.0024), pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da publicação da Decisão Terminativa ora proposta, ex vi o disposto no § 1º do art. 90, da Lei Complementar nº 621/2012”.

DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** nos seguintes termos:

CONSIDERO ILIQUIDÁVEIS as contas da COMDUSA referente ao exercício 2004 sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira, determinando o seu trancamento e o consequente arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 90, da Lei Complementar nº 621/2012; e

DETERMINO ao setor competente desta Corte de Contas o acompanhamento do trâmite da Ação Judicial tombada sob o nº 024.040.202.236 (0020223-64.2004.8.08.0024), em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da publicação da decisão terminativa prolatada, ex vi o disposto no § 1º do art. 90, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após os trâmites de estilo, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2224/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Considerar ilíquidáveis as contas da COMDUSA, referentes ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Flores de Oliveira, procedendo ao seu trancamento, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 621/12;

Determinar ao setor competente desta Corte de Contas o acompanhamento do trâmite da Ação Judicial tombada sob o nº

024.040.202.236 (0020223-64-2004-808.0024), em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, pelo prazo de 05 anos a partir da publicação da decisão terminativa prolatada;

Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 172

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 368/2004,

RESOLVE:

Conceder a servidora **BRUNA MACHADO VELASCO ROSA**, matrícula nº 203.125, exercendo em comissão o cargo de Assessor de Controle Externo, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar nº 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 141/1999, referente ao decênio de **30/01/2004 a 29/01/2014**, a contar de **30/01/2014**.

Vitória, 5 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DIÁRIO
ELETRÔNICO

DIÁRIO
ELETRÔNICO

www.tce.es.gov.br

Acesse o Diário Oficial Eletrônico e
leia na íntegra os atos processuais e
administrativos do Tribunal de Contas.